



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1024/2017

São Luís, 09 de outubro de 2017

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	6
Pleno .....	6
Atos dos Relatores .....	77

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE N.º 1134 DE 03 DE OUTUBRO DE 2017.

Autorização de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Memorando nº 078/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Alexandre Antônio Vieira Vale, matrícula nº 7930, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para participar da cobertura jornalística dos eventos “Análise de Prestação de Contas”, a ser ministrado nas Audiências Públicas de Controle Social e Cidadania, a realizar-se nos dias 05 e 06 de outubro de 2017, na cidade de Balsas/MA.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

PORTARIA N.º 1141 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 0268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Luís Carlos Teixeira de Macedo, matrícula nº 11395, Auditor Estadual de Controle Externo e Antônio Carlos Silva Júnior, matrícula nº 6536, Técnico Estadual de Controle Externo, para realização de Auditoria nas Prefeituras Municipais de Paulino Neves/MA e Milagres do Maranhão/MA, período de 22/10 a 28/10/2017, conforme estabelecido no Plano Semestral de Fiscalização do 2º semestre/2017 (Decisão TCE/MA nº 618/2017) e Programa de Fiscalização, formalizado por meio dos Processos nºs 9868/2017 e 9867/2017.

Publique-se e cumpra.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE OUTUBRO DE 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA

**ATO Nº. 80 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017.**

Dispõe sobre a nomeação de servidor na Função Comissionada da Corregedoria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013 e considerando o Memorando nº 081/2017-GABCONS ACFF,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Nomear o servidor André de Oliveira Carvalho, matrícula nº 14068, na Função Comissionada de Assistente de Gabinete da Corregedoria, TC-FC-07, com efeitos financeiros a partir de 29 de setembro de 2017. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 1144, DE 05 DE OUTUBRO DE 2017.**

Ratificação de disposição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando o Processo nº 9888 /2017,

**RESOLVE:**

Art. 1º Ratificar a Portaria GP nº 8512017 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 177/2017 de 03/10/2017, que coloca o servidor André de Oliveira Carvalho, matrícula nº14068, lotado na 1ª Vara da Comarca de Grajaú, ora exercendo suas funções no 8º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís, à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para ocupar o cargo em comissão de Assistente de Gabinete da Corregedoria, pelo período de 01 (um) ano, com ônus ressarcido para o órgão de origem, tendo em vista o que consta do Processo nº 41206/2017-TJ, a considerar de 29 de setembro de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 1146 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017.**

Autorização de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9785/2017/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Conselheiro Ouvidor Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, para participar da “Audiência Pública de Controle Social e Cidadania” promovido pela Rede de Controle e Gestão Pública do Maranhão, que acontecerá no dia 06 de outubro do corrente ano, em Balsas/MA.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 1147 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017.**

Autorização de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº

9785/2017/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Cleyton Tamoio Rodrigues Serra, matrícula nº 12583, Motorista Nível Fundamental da Prefeitura Municipal de São Luís, ora à disposição deste Tribunal, para acompanhar o Conselheiro Ouvidor Joaquim Washington Luiz de Oliveira, em viagem que ocorrerá no dia 06/10/2017, para a cidade de Balsas/MA.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 1153 DE 06 DE OUTUBRO DE 2017.**

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 9488/2017/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Lucia Maria Gomes Moreira, matrícula nº 3178, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição do Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, no período de 19/09/2017 a 18/10/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2017.

Regivânia Alves Batista  
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE/MA N.º 1154 DE 06 DE OUTUBRO DE 2017.**

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 9850/2017/TCE/MA.

**RESOLVE:**

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, § 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Cid Veiga Arruda, matrícula nº 9076, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, no período de 27/09/2017 a 26/10/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2017.

Regivânia Alves Batista  
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE/MA N.º 1140, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.**

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social, contida nos autos do Processo nº 7132/2017 – TCE/MA, (fls. 26-28);

CONSIDERANDO o Parecer UNGEP-JURID nº 129/2017 de 30 junho de 2017, constante nos autos do Processo nº 7132/2017 – TCE/MA, (fls. 31-verso);

CONSIDERANDO o deferimento da Superintendência de Previdência Pública Estadual em face do pedido da incorporação de tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo nº 7132/2017 – TCE/MA, (fls. 41),

**RESOLVE:**

Art. 1º – Ratificar, para efeito de aposentadoria, a incorporação do tempo de contribuição da servidora Paula Andréa Falcão Barros, matrícula nº 11429, Auditora Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os seguintes períodos:

- a) 20/02/1989 a 18/08/1989, no cargo de Bancária do Banco do Brasil S/A, perfazendo 180 (cento e oitenta) dias;
- b) 01/05/1991 a 31/12/1991, como Contribuinte Individual, perfazendo 245 (duzentos e quarenta e cinco) dias;
- c) 01/01/1992 a 29/02/1992, como Contribuinte Individual, perfazendo 060 (sessenta) dias;
- d) 04/03/1992 a 13/04/1992, no cargo de Escriturária, do Banco Econômico S/A em Liquidação, perfazendo 041 (quarenta e um dias) dias;
- e) 06/07/1993 a 01/07/1996, no cargo de Bancária do Banco do Brasil S/A, perfazendo 1.092 (um mil e noventa e dois) dias;
- f) 01/01/2006 a 31/05/2008, como Contribuinte Individual, perfazendo 882 (oitocentos e oitenta e dois) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA TCE N.º 1143 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017.**

Autorização de viagem, diárias e passagens.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9816/2017/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Alexandre Antônio Vieira Vale, matrícula nº 7930, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para participar do “III Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas”, a realizar-se nos dias 17 a 19 de outubro de 2017, na cidade de Curitiba/PR.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Curitiba/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 1142 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017.**

Autorização de Afastamento para participação em palestra.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 9485/2017/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar os servidores Fávia Lauande Cardoso, matrícula nº 7419, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Consultoria Técnica em Controle Externo, Silvana Luiza Marinho Aranha Gama, matrícula nº 8987, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Consultor em Controle Externo e José de Fátima Barros, matrícula nº 8763, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, para participarem das oficinas “SACOP – Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública” e “Licitações e Contratos/FUNDEB”, que ocorrerá no município de São José de Ribamar, no dia 28 de setembro de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO Nº 7881/2017 – COLIC/TCE/MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Fundação Dom Cabral; CNPJ: 19.268.267/0001-92; OBJETO: Contratação direta de empresa para realização de capacitação para servidores do TCE/MA; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inc. XIII da Lei nº 8.666/1993; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro:2017; ProjetoAtividade:4550-Política de Gestão Estratégica; UG: 020901-Fundo Modernização do Tribunal de Contas do Estado ; PI: GESTRA/ORG; ND: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros- PJ); FR: 0107000000; VALOR: R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais). Data da autorização pelo Presidente deste TCE: 02/10/2017.São Luís 06 de outubro de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, Coordenadora de Licitações e Contratos/TCE-MA.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO Nº 9480/2017 – COLIC/TCE; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e Thainara Braga Cordeiro- CPF:029.986.623-01;OBJETO: Contratação de psicólogo para prestação de serviço no Programa de Preparação para a Aposentadoria a ser realizado no TCE/MA de acordo com projeto apresentado pela Contratada; FUNDAMENTO LEGAL:Art. 24,II da Lei 8666/93;RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro:2017; Projeto Atividade:2349; UG: 020101 ; PI: FISEX;ND: 3.3.90.36 (Outros Serviços de Terceiros:PF); FR: 0301000000; VALOR TOTAL: R\$3.500,00(Três mil e quinhentos reais);DATA DA AUTORIZAÇÃO: 03/10/2017. São Luís, 05 de outubro de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora de Licitações e Contratos -TCE/MA.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 3596/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Nova Iorque

Recorrente: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, CPF nº 626.458.113-53, residente na Quadra 04, Casa 11, Centro, Nova Iorque/MA, CEP 65.880-000

Procurador constituído: Celso Mendonça Filho, CRC/MA nº 8430

Acórdão recorrido: Acórdão PL-TCE nº 666/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão PL-TCE nº 666/2015, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Nova Iorque, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, relativa ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento. Modificação do acórdão recorrido de julgamento irregular para regular com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 493/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Administração Direta do Município de Nova Iorque, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE nº 666/2015, que julgou irregulares as referidas contas, com a aplicação de multas ao gestor, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, incisos II, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 660/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer o presente recurso de reconsideração, uma vez que cumpridos todos os pressupostos de admissibilidade;

II - no mérito, dar provimento ao recurso interposto, para alterar o item I, do Acórdão PL-TCE nº 666/2015,

modificando o julgamento de irregular para regular com ressalva das contas de gestão da Administração Direta do Município de Nova Iorque, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães;

III – manter intactos todos os demais termos do acórdão recorrido, inclusive as multas aplicadas nos seus itens II, III e IV;

IV - após o trânsito em julgado, encaminhar os presentes autos à Câmara Municipal de Nova Iorque, para conhecimento e providências;

V – após o trânsito em julgado, encaminhar cópia das principais peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para eventual execução das multas aplicadas;

VI - determinar o arquivamento das principais peças processuais neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3715/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Gonçalves Dias

Recorrente: Vadilson Fernandes Dias, Prefeito, CPF nº 281.172.633-00, domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 1540, Centro, Gonçalves Dias/MA

Procurador constituído: Edilson Costa Veras, OAB/MA nº 6.894, com escritório localizado na Rua dos Sapotis, Qd. 73, nº 15, Bairro Jardim Renascença, CEP nº 65.075-370, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1109/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Vadilson Fernandes Dias, em face do Acórdão PL-TCE nº 1109/2012 que materializou o julgamento regular com ressalva e aplicação de multa da tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Gonçalves Dias, relativa ao exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Desprovimento. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 498/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Gonçalves Dias, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, prefeito e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1109/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 305/2017 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136,

caput, da Lei nº 8.258/2005;

b) desprover o recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Vadilson Fernandes Dias, em razão das irregularidades descritas no Acórdão PL-TCE/MA nº 1109/2012 e a ausência dos elementos de prova (art. 121 da Lei nº 8.258/2005) no recurso protocolado;

c) manter os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 1109/2012;

d) por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitiparecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-prefeito e ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Gonçalves Dias, Senhor Vadilson Fernandes Dias, exercício financeiro de 2008, em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 134/2010 – UTCOG;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3715/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Gonçalves Dias

Responsável: Vadilson Fernandes Dias, Prefeito, CPF nº 281.172.633-00, domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 1540, Centro, Gonçalves Dias/MA

Procurador constituído: Edilson Costa Veras, OAB/MA nº 6.894, com escritório localizado na Rua dos Sapotis, Qd. 73, nº 15, Bairro Jardim Renascença, CEP nº 65.075-370, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Gonçalves Dias, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, Prefeito e ordenador de despesa, no exercício financeiro de 2008 em razão do recurso de reconsideração interposto. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Gonçalves Dias.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 191/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 305/2017 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Gonçalves Dias, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, Prefeito e ordenador de despesa das contas constantes dos autos do Processo 3715/2009 – TCE/MA, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão da natureza das irregularidades remanescentes no Relatório de Instrução nº 7011/2015 UTCEX/SUCEX, evidenciam impropriedades/falhas formais;



b) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Gonçalves Dias para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3717/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias

Recorrente: Vadilson Fernandes Dias, Prefeito, CPF nº 281.172.633–00, domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 1540, Centro, Gonçalves Dias/MA

Procurador constituído: Edilson Costa Veras, OAB/MA nº 6.894, com escritório localizado na Rua dos Sapotis, Qd. 73, nº 15, Bairro Jardim Renascença, CEP nº 65.075–370, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão PL–TCE nº 1110/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Vadilson Fernandes Dias, em face do Acórdão PL–TCE nº 1110/2012 que julgou irregular a tomada de contas dos gestores da Administração Direta do município de Gonçalves Dias, relativa ao exercício financeiro de 2008. Permanência da irregularidade relativa à agenda fiscal. Conhecimento. Provimento parcial em face da nova jurisprudência do TCE/MA com reforma do mérito. Julgamento regular com ressalva das contas. Redução do valor da multa aplicada. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

#### ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 499/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores da Administração Direta de Gonçalves Dias, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, prefeito e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL–TCE nº 1110/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando em parte com o Parecer nº 311/2017 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b) prover parcialmente o recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Vadilson Fernandes Dias, com reforma do mérito, consubstanciado na alínea “a” do acórdão recorrido, para julgamento regular com ressalva, visto que a natureza das irregularidades remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 7007/2015 UTCEX/SUCEX20 evidenciam impropriedades/falhas formais que não resultam dano ao erário;

c) por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-prefeito e ordenador de despesa da Administração Direta da Prefeitura de Gonçalves Dias, Senhor Vadilson Fernandes Dias, exercício financeiro de 2008, em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 7007/2015 UTCEX/SUCEX20;

- d) desconsiderar as irregularidades descritas nas subalíneas “a1” e “a2” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1110/2012, em razão da alteração do critério de julgamento das contas de gestão do exercício de 2008;
- e) excluir a multa aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1110/2012;
- f) manter a irregularidade descrita na subalínea “a3”, assim como o disposto na alínea “c” e “d” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1110/2012;
- g) alterar o disposto na alínea “e” para determinar o aumento do débito decorrente somente as alíneas “c” e “d” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1110/2012, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);
- i) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3717/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias

Responsável: Vadilson Fernandes Dias, Prefeito, CPF nº 281.172.633-00, domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 1540, Centro, Gonçalves Dias/MA

Procurador constituído: Edilson Costa Vêras, OAB/MA nº 6.894, com escritório localizado na Rua dos Sapotis, Qd. 73, nº 15, Bairro Jardim Renascença, CEP nº 65.075-370, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta da Prefeitura de Gonçalves Dias. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas, do Prefeito e ordenador de despesa da Administração Direta da Prefeitura de Gonçalves Dias, Senhor Vadilson Fernandes Dias, no exercício financeiro de 2008, em razão de provimento de recurso de reconsideração interposto. Permanência da irregularidade relativa à agenda fiscal. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Gonçalves Dias.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 192/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando em parte com o Parecer nº 311/2017 – GPRC03 do Ministério Público de Contas, em:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do Senhor Vadilson Fernandes Dias, Prefeito e ordenador de despesa das contas da administração direta de Gonçalves Dias no exercício financeiro de 2008, constantes dos autos do Processo 3717/2009 – TCE/MA, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão da natureza das irregularidades relativa à agenda fiscal, evidenciam impropriedades/falhas formais, descritas no Relatório de Instrução nº 7007/2015 UTCEX/SUCEX20, (item 5.1,

seção III);

b) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Gonçalves Dias para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3725/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Gonçalves Dias

Recorrente: Vadilson Fernandes Dias, Prefeito, CPF nº 281.172.633-00, domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 1540, Centro, Gonçalves Dias/MA

Procurador constituído: Edilson Costa Vêras, OAB/MA nº 6.894, com escritório localizado na Rua dos Sapotis, Qd. 73, nº 15, Bairro Jardim Renascença, CEP nº 65.075-370, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1111/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Vadilson Fernandes Dias, ao Acórdão PL-TCE nº 1111/2012 que materializou o julgamento irregular da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Gonçalves Dias, relativa ao exercício financeiro de 2008. Existência de irregularidades remanescentes que causam dano ao erário. Conhecimento. Provimento parcial em face da nova jurisprudência do TCE/MA, sem reforma do mérito (art. 22, III, da Lei Orgânica do TCE/MA). Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 500/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Gonçalves Dias, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, prefeito e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1111/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando em parte o Parecer nº 307/2017 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b) prover parcialmente o recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Vadilson Fernandes Dias para: 1) excluir a subalínea “a.1”, da alínea “a” do acórdão recorrido, em face na nova jurisprudência do TCE/MA; 2) excluir a subalínea “a.3”, da alínea “a” do acórdão recorrido, em face dos documentos colecionados no Recurso de Reconsideração; 3) excluir a alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 1111/2012, sem reformar o mérito do julgamento anterior, uma vez que remanesceu a irregularidade descrita na subalínea “a.2” (ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP);

c) modificar as alíneas “e” e “g” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1111/2012, que passam a vigorar nos seguintes termos:

“e - determinar o aumento do débito decorrente do item “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o

- vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);”
- “g - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 4.002,82 (quatro mil, dois reais e oitenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Vadilson Fernandes Dias;”
- d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 1111/2012;
- e) por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Gonçalves Dias, Senhor Vadilson Fernandes Dias, exercício financeiro de 2008, em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 132/2010 – UTCOG;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);
- g) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3725/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Gonçalves Dias

Responsável: Vadilson Fernandes Dias, Prefeito, CPF nº 281.172.633-00, domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 1540, Centro, Gonçalves Dias/MA

Procurador constituído: Edilson Costa Vêras, OAB/MA nº 6.894, com escritório localizado na Rua dos Sapotis, Qd. 73, nº 15, Bairro Jardim Renascença, CEP nº 65.075-370, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Gonçalves Dias, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, Prefeito e ordenador de despesa, no exercício financeiro de 2008. Existência de irregularidades remanescentes que causam dano ao erário. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Gonçalves Dias.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 193/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo em parte o Parecer nº 307/2017 – GPRC03 do Ministério Público de Contas, em:

- a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde de Gonçalves Dias, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, Prefeito e ordenador de despesa das contas constantes dos autos do Processo 3725/2009 – TCE/MA, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da natureza das irregularidades, que evidenciam existência de irregularidades que causam dano ao erário, remanescentes no Relatório de Informação Técnica

(RIT) nº 132/2010 – UTCOG, a seguir;

a.1) ausência do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), que comprove as despesas, no valor total de R\$ 40.028,22, referentes à aquisição de medicamentos/material hospitalar, relativo à TP nº 07/2008, credor: FW. Distribuidora (item 2.3.2, seção III);

b) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Gonçalves Dias para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3726/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Gonçalves Dias

Recorrente: Vadilson Fernandes Dias, Prefeito, CPF nº 281.172.633-00, domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 1540, Centro, Gonçalves Dias/MA

Procurador constituído: Edilson Costa Vêras, OAB/MA nº 6.894, com escritório localizado na Rua dos Sapotis, Qd. 73, nº 15, Bairro Jardim Renascença, CEP nº 65.075-370, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1112/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Vadilson Fernandes Dias, ao Acórdão PL-TCE nº 1112/2012 que materializou o julgamento irregular da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Gonçalves Dias, relativa ao exercício financeiro de 2008. Permanência de irregularidades que causam dano ao Erário. Conhecimento. Desprovemento. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 501/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas Fundo Municipal de Assistência Social de Gonçalves Dias, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, prefeito e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1112/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 313/2017 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b) desprover o recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Vadilson Fernandes Dias, em razão da permanência das irregularidades descritas no Acórdão PL-TCE/MA nº 1112/2012 e a ausência dos elementos de prova (art. 121, da Lei nº 8.258/2005) no recurso protocolado;

c) manter os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 1112/2012;

d) por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Gonçalves Dias, Senhor Vadilson Fernandes Dias, exercício financeiro de 2008;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa nº 009/2005-TCE/MA, art. 11);

f) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3726/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Gonçalves Dias

Responsável: Vadilson Fernandes Dias, Prefeito, CPF nº 281.172.633-00, domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 1540, Centro, Gonçalves Dias/MA

Procurador constituído: Edilson Costa Vêras, OAB/MA nº 6.894, com escritório localizado na Rua dos Sapotis, Qd. 73, nº 15, Bairro Jardim Renascença, CEP nº 65.075-370, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Gonçalves Dias, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, Prefeito e ordenador de despesa, no exercício financeiro de 2008. Permanência de irregularidades que causam dano ao Erário. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Gonçalves Dias.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 194/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo em parte com o Parecer nº 313/2017 – GPRC03 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Gonçalves Dias, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, Prefeito e ordenador de despesa das contas constantes dos autos do Processo 3726/2009 – TCE/MA, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da natureza da irregularidade, que evidencia dano ao erário, remanescente no Relatório de Instrução nº 7010/2015 UTCEX/SUCEX, a seguir;

a.1) ausência do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop) que comprove as despesas, no valor total de R\$ 80.226,57, credores: Distribuidora Santos, referentes à aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 14.212,00, e T. Cristina Monteiro Silva, referentes à aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 66.014,57 (seção III, item 2.3.2);

b) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Gonçalves Dias para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e

Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2406/2008 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Feira Nova do Maranhão

Responsáveis: Hitlher do Brasil Coelho, Prefeito, CPF nº 026.464.551-00, residente e domiciliado na Rua Maranhão, nº 119, Centro, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65.995-000,

Maria José Abade de Sousa Silva, Secretária Municipal de Saúde, CPF Nº 369.775.431-91, residente e domiciliada na Rua Maranhão, nº 56, Centro, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65.995-000, e

Edivan Lima Maciel, Tesoureira, CPF Nº 233.215.043-91, Rua Tocantins, nº 06, Centro, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65.995-000

Procuradores constituídos: Demóstenes Vieira da Silva, OAB/MA 6.414, e Pedro Moreira Rodrigues, CPF Nº 279.714.573-91

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade solidária do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, Prefeito, da Senhora Maria José Abade de Sousa Silva, Secretária Municipal de Saúde e da Senhora Edivan Lima Maciel, Tesoureira, ordenadores de despesas. Pela aprovação, com ressalva. Aplicação de multa. Julgamento sem efeito para fim de inelegibilidade eleitoral do Prefeito.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 502/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade solidária do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, Prefeito e ordenador de despesas, da Senhora Maria José Abade de Sousa Silva, Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas, e da Senhora Edivan Lima Maciel, Tesoureira e ordenadora de despesas, definida essa solidariedade nos termos do art. 15, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da referida Lei, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 429/2009 UTCOG-NACOG/06, e confirmadas no mérito:

1. contratação da Senhora Solange Teixeira Lima para prestar assessoria, no valor de R\$ 15.000,00, sem licitação, descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3);

2. contratação de profissionais sem concurso público, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (seção III, subitem 3.3.4):

Nome	Profissão	Valor (R\$)
Edmar Alves de Oliveira	Médico PSF	66.000,00
Maria de Nazaré Gomes Mesquita	Médico	141.360,00
Raimundo Pereira Coelho	Enfermeiro	39.600,00
Sílvia da Costa Coelho	Enfermeira	36.600,00

Valéria Lira Coelho	Médico ginecologista	141.360,00
Antônio Teles de Sá Sobrinho	Enfermeiro PSF	3.300,00
Docina Pinheiro da Silva Pinto	Farmacêutica	33.600,00
Luís Flávio de Lima Coelho	Médico Cirurgião	141.360,00
Waleska Lima Lira	Odontóloga	30.000,00
Kátia Line Figueiredo	Digitadora	9.600,00
Joyce Ciriaco Gomes Galvão	Enfermeira	36.300,00
Solange Teixeira Lima	Assessoria em saúde	15.000,00
Lahesio Rodrigues Bonfim	Médico	32.800,00
Total		735.980,00

b) aplicar a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis, senhor Hitlher do Brasil Coelho e senhoras Maria José Abade de Sousa Silva e Edivan Lima Maciel, com base no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 do mesmo diploma legal, com fulcro no seu inciso I, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2406/2008 - TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Hitlher do Brasil Coelho, Prefeito, CPF nº 026.464.551-00, residente e domiciliado na Rua Maranhão, nº 119, Centro, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65.995-000,

Procuradores constituídos: Demóstenes Vieira da Silva, OAB/MA 6.414, e Pedro Moreira Rodrigues, CPF Nº 279.714.573-91

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor Hitlher do Brasil Coelho, Prefeito e ordenador de despesas no referido exercício. Pela aprovação, com ressalva. Encaminhamento à Câmara de Vereadores.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 195 /2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão



plenáriaordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, Prefeito, opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c os arts. 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 429/2009 UTCOG-NACOG/06:

1. contratação da Senhora Solange Teixeira Lima para prestar assessoria, no valor de R\$ 15.000,00, sem licitação, descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993(seção III, subitem 3.3);

2. contratação de profissionais sem concurso público, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (seção III, subitem 3.3.4):

Nome	Profissão	Valor (R\$)
Edmar Alves de Oliveira	Médico PSF	66.000,00
Maria de Nazaré Gomes Mesquita	Médico	141.360,00
Raimundo Pereira Coelho	Enfermeiro	39.600,00
Sílvia da Costa Coelho	Enfermeira	36.600,00
Valéria Lira Coelho	Médico ginecologista	141.360,00
Antônio Teles de Sá Sobrinho	Enfermeiro PSF	3.300,00
Docina Pinheiro da Silva Pinto	Farmacêutica	33.600,00
Luís Flávio de Lima Coelho	Médico Cirurgião	141.360,00
Waleska Lima Lira	Odontóloga	30.000,00
Kátia Line Figueiredo	Digitadora	9.600,00
Joyce Ciriaco Gomes Galvão	Enfermeira	36.300,00
Solange Teixeira Lima	Assessoria em saúde	15.000,00
Lahesio Rodrigues Bonfim	Médico	32.800,00
Total		735.980,00

b) enviar à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5402/2009 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Feira Nova do Maranhão

Recorrente:Hitlher do Brasil Coelho, CPF nº 026.464.551-00, residente e domiciliado na Rua Maranhão, nº 119,

Centro, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65.995-000

Procuradores constituídos: Demóstenes Vieira da Silva, OAB/MA 6.414, Pedro Moreira Rodrigues, CPF Nº 279.714.573-91, e Wanderson Moreira Soares, OAB/MA 10.960

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 783/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Hitlher do Brasil Coelho, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2007, contra o Acórdão PL-TCE nº 783/2014, relativo às contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Feira Nova do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 503 /2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, ordenador de despesas, que recorreu do Acórdão PL-TCE Nº 783/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- 2) dar-lhe provimento parcial, reformando parcialmente o Acórdão PL-TCE Nº 783/2014, fazendo-o nos seguintes termos:
  - 2.1) modificando a posição do julgamento estabelecido na alínea “a”, que passará a conter o seguinte:
    - a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 430/2009 UTCOG-NACOG 06, às fls. 2 a 7 dos autos, e confirmadas no mérito;
    - 2.2) excluindo a irregularidade descrita no item “1” da alínea “a”;
    - 2.3) reduzindo o valor da multa consignada na alínea “b” para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão da exclusão do item 1 da alínea “a”;
  - 3) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 783/2014;
  - 4) registrar que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
  - 5) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 783/2014, deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2801/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Vargem Grande/MA

Recorrente: Antônio Gomes Lima (CPF nº 253.366.652-15), End. Rua São Tomé, nº 670, Centro, Vargem Grande/MA, CEP 65430-000

Advogada Constituída: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA 12.996

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 606/2015 e Acórdão PL-TCE n.º 293/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande, Senhor Antônio Gomes Lima, no exercício financeiro de 2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 606/2015. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Mantido o julgamento irregular. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 606/2015. Redução do débito e das multas aplicadas. Envio à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-geral do Estado e à Procuradoria-geral do Município de Vargem Grande.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 504/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande, de responsabilidade do Senhor Antônio Gomes Lima, no exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 606/2015 e ao Acórdão PL-TCE n.º 293/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 487/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que os documentos e as justificativas apresentados não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o Acórdão PL-TCE n.º 606/2015, pelo julgamento irregular das contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande, Senhor Antônio Gomes Lima, no exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente o item “b” do Acórdão PL-TCE n.º 606/2015, para reduzir o valor da multa aplicada para o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), após a aplicação de procedimentos de análise conforme critérios de materialidade, relevância e risco e ano da ocorrência dos fatos, remanescendo as falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 276/2012 UTCGE – NUPEC 2, a seguir:
  - d1) impropriedades no processo licitatório nº 02/2009, modalidade convite, cujo objeto é a realização de serviços de reforma do prédio da câmara Municipal de Vargem Grande, em função das seguintes ausências: documento que comprove o valor disponível e a efetiva reserva da dotação orçamentária por onde ocorrerá a despesa, protocolização e paginação, documento que comprove a publicação do Aviso de Licitação, justificativa para contratação dos serviços e Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, apresentada pela empresa SOUSA E FERREIRA DA PONTE LTDA vencida (multa de R\$ 2.000,00), minuta do edital, contrato, termo de homologação, pareceres jurídicos exigidos pela legislação (multa de R\$ 2.000,00); impropriedades no processo licitatório nº 02/2010, modalidade convite, cujo objeto é a construção de almoxarifado da Câmara Municipal de Vargem Grande, decorrentes das seguintes ausências: documento que comprove o valor disponível e a efetiva reserva da dotação orçamentária por onde ocorrerá a despesa; assinatura no parecer jurídico final enviado; documento que comprove a publicação do Aviso de Licitação; protocolização e paginação; minuta do edital (multa de R\$ 2.000,00), pareceres jurídicos exigidos pela legislação, documento que comprove a publicação do Aviso de Licitação; justificativa para contratação dos serviços e a empresa contratada elaborou o projeto básico (multa de R\$ 2.000,00); ausência de processo licitatório para a contratação de serviços de publicidade (multa de R\$ 2.000,00); e realização de retenções em valor maior que os respectivos recolhimentos (multa de R\$ 2.000,00). Desse modo, houve afronta ao art. 37, XXI da Carta Política de 1988, arts. 2º, caput, 9º, I, da Lei nº 8.666/1993, 6º e 63 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, os arts. 1º e 7º, caput, do Decreto n.º 22.513, de 6 de outubro de 2006, e os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 016, de 12 de dezembro de 2007.(seção III, itens 2.3.1.4, 2.3.2.1, 2.3.2.2, 2.3.2.3 e 3.3 do Relatório de Informação Técnica n.º 276/2012 UTCGE – NUPEC 2);

e) alterar parcialmente o item “c” do Acórdão PL-TCE n.º 606/2015, para reduzir o valor do débito para R\$ 44.582,64 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), aplicado ao Presidente da Câmara, Senhor Antônio Gomes Lima, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:

e1) o subsídio do Presidente da Câmara Municipal ultrapassou o limite constitucional de 30% do deputado estadual em R\$ 44.582,64 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) infringindo o art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal de 1988 (Subitem 7.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 276/2012 UTCGE – NUPEC 2);

f) alterar parcialmente o item “d” do Acórdão PL-TCE n.º 606/2015, para reduzir o valor da multa para R\$, 8.916,53 (oito mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos) correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, aplicado ao Presidente da Câmara, Senhor Antônio Gomes Lima, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos subitens 2.3.1.3 e 7.1 do seção VII, item 7.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 276/2012 UTCGE – NUPEC 2;

g) manter o item “e” do Acórdão PL-TCE n.º 606/2015, que aplicou multa ao Presidente da Câmara, Senhor Antônio Gomes Lima, no valor de R\$ 26.749,58 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), equivalente a 30% do seu vencimento anual, tendo em vista as falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 276/2012 UTCGE – NUPEC 2;

h) manter a determinação de aumento dos débitos decorrentes dos itens “d”, “f” e “g” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

i) manter o envio à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

j) manter o envio à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 47.666,11 (R\$ 12.000,00+ R\$ 8.916,53+ 26.749,58), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Antônio Gomes Lima;

l) enviar à Procuradoria-geral do Município de Vargem Grande, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 44.582,64 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Antônio Gomes Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3783/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Santana do Maranhão/MA

Responsáveis: Agripino Soares Costa - Secretário Municipal de Administração e Finanças (CPF n.º

002.777.973-49), residente na Av. Roseana Sarney, n.º 100, Centro, Santana do Maranhão/MA, CEP 65555-000; Zoraide Mayara Araújo Vaz - Presidente da Comissão Permanente de Licitação/CPL (CPF n.º 816.544.133-72), residente na Av. Roseana Sarney, n.º 1000, Centro, Santana do Maranhão/MA, CEP 65555-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Santana do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Agripino Soares Costa e Senhora Zoraide Mayara Araújo Vaz, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 505/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Santana do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Agripino Soares Costa e Senhora Zoraide Mayara Araújo Vaz, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 1002/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Santana do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Agripino Soares Costa e Senhora Zoraide Mayara Araújo Vaz, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Agripino Soares Costa e Senhora Zoraide Mayara Araújo Vaz, multas no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 26/2012, UTCOG/NACOG08, de 06 de outubro de 2011, a seguir:

b1) consta na defesa processo licitatório referente à Tomada de Preços n.º 04/2010, para contratação de serviços de limpeza de ruas e avenidas e recolhimento do lixo da cidade e das vias rurais, no total de R\$ 355.025,00, com as seguintes ocorrências: ausência de pesquisa de preço de mercado, ausência da comprovação da publicação dos avisos dos editais na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município, inexistência de documentação de qualificação econômico-financeiro e relativa a qualificação técnica, e de publicação do instrumentado contrato e seus aditamentos na imprensa oficial (arts. 15, § 1.º, 21, II e III, 30, I, II, III, IV, 31, I, II, III e 61, parágrafo único da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.1.5.3, alínea "a", do RIT n.º 26/2012/ item 2.4, alínea a.10, do RIT de Defesa n.º 5227/2016) - multa de R\$ 2.000,00;

b2) com o intuito de sanar ocorrências o gestor envia na defesa processos licitatórios relativos ao Convite n.º 26/2010, para demolição e reforma de alvenaria elétrica e sanitária de escolas municipais, no valor de R\$ 143.600,00; Convite n.º 38/2010, para reforma de alvenaria, elétrica e sanitária das escolas de ensino básico Maria José Coelho Almeida e outras, no valor de R\$ 142.720,00; Convite n.º 55/2010, referente a serviços de demolição e construção de ponte no centro da cidade, no valor de R\$ 75.250,00, com as seguintes ocorrências - ausência de pesquisa de preço de mercado, de publicação resumida do instrumento do contrato e seus aditivos na imprensa oficial, ausência de projeto básico, de projeto executivo, do termo de recebimento provisório e definitivo da obra e de Anotação de Responsabilidade Técnica/ART (arts. 15, § 1.º, 6.º, IX, 7.º, II, 61, parágrafo único, 73, I, "a" e "b", da Lei n.º 8.666/1993/ art. 1.º, da Lei Federal n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977/ item 2.1.5.3, alínea "a", do RIT n.º 26/2012 / item 2.4, alínea a.6.2, do RIT de Defesa n.º 5227/2016) - multa de R\$ 2.000,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores o Senhor Agripino Soares Costa e Senhora Zoraide Mayara Araújo Vaz.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3786/2011 - TCE/MA, apensado ao Processo n.º 3783/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Santana do Maranhão/MA

Responsáveis: Carmen Lúcia Braga Rocha - Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 298.863.093-34), residente na Rua Principal, s/n.º, Centro, Santana do Maranhão/MA, CEP 65.555-000;

Agripino Soares Costa - Secretário Municipal de Administração e Finanças (CPF n.º 002.777.973-49), residente na Av. Roseana Sarney, n.º 100, Centro, Santana do Maranhão/MA, CEP 65.555-000;

Zoraide Mayara Araújo Vaz - Presidente da Comissão Permanente de Licitação/CPL (CPF n.º 816.544.133-72), residente na Av. Roseana Sarney, n.º 1000, Centro, Santana do Maranhão/MA, CEP 65.555-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Santana do Maranhão, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Carmen Lúcia Braga Rocha, do Secretário Municipal de Administração e Finanças, Senhor Agripino Soares Costa, e da Presidente da CPL Senhora Zoraide Mayara Araújo Vaz, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 506/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Santana do Maranhão, de responsabilidade das Senhoras Carmen Lúcia Braga Rocha, Zoraide Mayara Araújo Vaz, e do Senhor Agripino Soares Costa, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 1002/2016-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3788/2011 - TCE/MA, apensado ao Processo n.º 3783/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Santana do Maranhão/MA

Responsáveis: Maria do Socorro Araújo Coimbra - Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 306.091.783-34), residente na Av. Roseana Sarney, n.º 1000, Centro, Santana do Maranhão, CEP 65555-000;

Agripino Soares Costa - Secretário Municipal de Administração e Finanças (CPF n.º 002.777.973-49), residente na Av. Roseana Sarney, n.º 100, Centro, Santana do Maranhão/MA, CEP 65.555-000;

Zoraide Mayara Araújo Vaz - Presidente da Comissão Permanente de Licitação/CPL (CPF n.º 816.544.133-72), residente na Av. Roseana Sarney, n.º 1000, Centro, Santana do Maranhão/MA, CEP 65.555-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Santana do Maranhão, de responsabilidade da Secretária Municipal de Educação, Senhora Maria do Socorro Araújo Coimbra, do Secretário Municipal de Administração e Finanças, Senhor Agripino Soares Costa, e da Presidente da CPL Senhora Zoraide Mayara Araújo Vaz, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 507/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Santana do Maranhão/MA, de responsabilidade das Senhoras Maria do Socorro Araújo Coimbra, Zoraide Mayara Araújo Vaz e do Senhor Agripino Soares Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 1002/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de Contas Anual de Gestores Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Santana do Maranhão, de responsabilidade da Secretária Municipal de Educação, Senhora Maria do Socorro Araújo Coimbra, do Secretário Municipal de Administração e Finanças, Senhor Agripino Soares Costa, e da Presidente da CPL Senhora Zoraide Mayara Araújo Vaz, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Agripino Soares Costa e Senhoras Maria do Socorro Araújo Coimbra e Zoraide Mayara Araújo Vaz, multas no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172,VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 26/2012–UTCOC/NACOG08, de 10 de janeiro de 2012, a seguir:

b1) com o intuito de sanar ocorrências o gestor envia na defesa processos licitatórios relativos ao Convite n.º 45/2010, referente à ampliação e reforma de escolas municipais, no montante de R\$ 133.286,46, com as seguintes ocorrências: ausência de pesquisa de preço de mercado, de publicação resumida do instrumento do contrato e seus aditivos na imprensa oficial, ausência de projeto básico, de projeto executivo (arts. 15, § 1.º, 6.º, IX, 7.º, II, 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993/ item 2.4.5.3, alínea "a", do RIT n.º 26/2012 / item 2.14, do RIT de Defesa n.º 5227/2016) - multa de R\$ 2.000,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento,

quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores o Senhor Agripino Soares Costa e Senhoras Maria do Socorro Araújo Coimbra e Zoraide Mayara Araújo Vaz.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3782/2011 - TCE/MA, apensado ao Processo n.º 3783/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Santana do Maranhão/MA

Responsáveis: Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira - Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 421.156.803-59), residente na Av. Roseana Sarney, n.º 1000, Centro, Santana do Maranhão/MA, CEP 65555-000;

Agripino Soares Costa - Secretário Municipal de Administração e Finanças (CPF n.º 002.777.973-49), residente na Av. Roseana Sarney, n.º 100, Centro, Santana do Maranhão/MA, CEP 65555-000;

Zoraide Mayara Araújo Vaz - Presidente da Comissão Permanente de Licitação/CPL (CPF n.º 816.544.133-72), residente na Av. Roseana Sarney, n.º 1000, Centro, Santana do Maranhão/MA, CEP 65555-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Santana do Maranhão, de responsabilidade da Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira, do Secretário Municipal de Administração e Finanças, Senhor Agripino Soares Costa, e da Presidente da CPL Senhora Zoraide Mayara Araújo Vaz, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 508/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Santana do Maranhão, de responsabilidade da Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira, do Secretário Municipal de Administração e Finanças, Senhor Agripino Soares Costa, e da Presidente da CPL Senhora Zoraide Mayara Araújo Vaz, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 1002/2016-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,



Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3674/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Pedreiras

Responsável: Lenoilson Passos da Silva, CPF nº 405.638.803-25, Rua Seringal, nº 646, Centro, Seringal/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Pedreiras, de responsabilidade do Senhor Lenoilson Passos da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010. Nova sistemática de julgamento das Contas de Governo. Indicadores de desempenho. Cumprimento dos índices constitucionais relativos às despesas com educação, saúde e assistência social. Descumprimento do limite de gasto com pessoal. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 202/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 513/2017-GPROC2, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Pedreiras, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Lenoilson Passos da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2010, constantes dos autos do Processo nº 3674/2011-TCE/MA, com fundamento nos arts. 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão do percentual da despesa com pessoal encontrar-se acima (54,98%) do limite máximo fixado na Constituição Federal (54%).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3033/2012-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Entidade: Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA)

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Carlos Victor Guterres Mendes – CPF nº 808.974.603-91, residente e domiciliado na Av. Vale,

LT 11 e 12, SL 38 3, Ed. Zicornio, Renascença II, São Luís/MA e Carlos Gustavo Silva Moreira – CPF nº 772.437.223-34, residente e domiciliado na Rua Mearim, nº 01, Apto. 603, Ed. Maison Renoir, Ponta do Farol, CEP nº 65075-835, São Luís/MA.

Procuradora constituída: Flávia Lucena Veiga Fernandes, OAB/MA nº 6.845.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Sumário: Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA). Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011, parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Remessa das contas à Secretaria de Estado do Meio Ambiente para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO TCE/MA Nº 602/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA), no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Carlos Victor Guterres Mendes e Carlos Gustavo Silva Moreira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 715/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

1. Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA), no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Carlos Victor Guterres Mendes (Ex-Secretário) e Carlos Gustavo Silva Moreira (Gestor do Fundo Estadual do Meio Ambiente), com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE;
2. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades formais descritas neste acórdão, sob pena de julgamento diverso deste;
3. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais;
4. Após o trânsito em julgado, encaminhar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente o presente processo, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
5. Depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2851/2009 TCE/MA

Natureza : Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Sucupira do Norte.

Recorrente : Benedito de Sá Santana, cpf nº 256.940.303-20, endereço: Alameda Luiz Gonzaga Carneiro, nº 1.100, Centro, CEP 65.000-000, Sucupira do Norte/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527, Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10506 e Flávio Vinícius Araújo Costa , OAB/MA nº 9023

Recorrido : Acórdão PL-TCE nº 40/2013, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 666/2016

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto em face aos Acórdãos PL-TCE nºs 40/2013 e 666/2016, que julgaram irregulares as contas do do FMS de Sucupira do Norte, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Benedito de Sá Santana. Conhecimento. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 606/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto contra os Acórdãos PL-TCE nºs 40/2013 e 666/2016, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sucupira do Norte, exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor Benedito Sá de Santana, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº. 381/2017 - GPROC 02 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I.conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei 8.258/2005;

II.negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente o Acórdão PL-TCE nº 40/2013, tendo em vista que as razões e justificativas não foram aptas as sanar as irregularidades de cunho formal, nem eximir o gestor do pagamento do débito imputado;

III.dar ciência ao responsável, Senhor Benedito de Sá Santana, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairi Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo N.º : 7827/2010-TCE/MA

Natureza : Outros Processos em que haja necessidade de decisão

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Secretária de Segurança Pública

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho, cpf 667.464.857-49, endereço: Avenida Colares Moreira, nº 3, sala 818 e 819, Edifício Business Center, Renascença, CEP 65.075-442, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Requerimento formulado pela Unidade Técnica de Fiscalização – UTFI-TCE, em desfavor a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão de responsabilidade do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 607/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, que tratam de requerimento formulado pela Unidade Técnica de Fiscalização em desfavor da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão de responsabilidade do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, em face da ausência do envio obrigatório de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, desenvolvido em cumprimento do disposto no art. 3º da IN - TCE/ MA nº 18/2008, razão pela qual merece ser reconhecida nos termos do art. 274, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, acordam os Conselheiros em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator de acordo com o parecer nº 954/2010, do Ministério Público de Contas em:

1.aplicar multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos e duzentos reais), nos termos do inciso III, § 3º, do art.

274 do Regimento Interno desta Corte sendo R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cada evento, conforme preconiza o art. 18, inciso V, §2º da Instrução Normativa -IN TCE/MA nº 18/2008;

2.determinar o apensamento dos autos aos da respectiva prestação de contas da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2010;

3.dar ciência ao responsável, Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário de Segurança Pública do Maranhão, à época, sobre o teor da presente deliberação;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12116/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Entidade: Secretaria Municipal de Educação de Lago do Junco

Responsável: Marcony Wellython Oliveira Pinheiro, cpf: 661.552.663-87, endereço: Rua Cel. Hosano Gomes Ferreira, nº 986, Centro, CEP 65.710-000, Lago do Junco/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da legalidade dos atos e contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 2. Secretaria Municipal de Educação de Lago do Junco. Ausência de envio de documentação. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 608/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do dever de prestar informações, conforme preconiza o art. 14 da Instrução Normativa – IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN nº 36/2015), pela Secretaria Municipal de Educação de Lago do Junco. Efetuado o acompanhamento da utilização ao Sistema de Acompanhamento de Contratação Pública – SACOP, não se verificou a prestação e informações referentes à licitações no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1188/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – aplicar multa, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento com fulcro no ar. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, totalizando o montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), ao responsável Senhor Marcony Wellython Oliveira Pinheiro, pela não prestação de informações ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP deste Egrégio Tribunal;

II – determinar ao responsável que obedeça a IN-TCE/MA nº 34/2014, para que proceda o envio nos prazos estabelecidos de todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações;

III – determinar o apensamento dos presentes autos ao da respectiva prestação de contas do exercício financeiro de 2016 da Secretaria de Educação de Lago do Junco/MA, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador

Processo nº 3036/2016-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão.

Exercício financeiro: 2008

Processo de Contas nº 2929/20109-TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Colinas

Recorrente: Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, CPF n.º 165.826.911-04, endereço: Fazenda Canto dos Currais, Zona Rural, Nova Colinas/MA

Recorridos: Acórdãos PL-TCE n.ºs 896/2013 e 1040/2015.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de revisão interposto contra decisão plenária. Tomada de Contas da Administração Direta de Nova Colinas. Conhecimento. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 609/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de revisão interposto aos Acórdãos PL-TCE n.ºs 896/2013 1040/2015, referente à Tomada de contas anual da Administração Direta de Nova Colinas, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso I, 129, inciso III, e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parecer nº 571/2017-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer do recurso de revisão, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 139, III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II. dar parcial provimento para reformar o item I do Acórdão PL-TCE nº 896/2013 e julgar regulares com ressalvas as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Colinas, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, tendo em vista a comprovação de despesa no valor de R\$ 1.902,00, referente a aquisição de um projetor EPSON, através de Nota Fiscal, foto do objeto e recibo;

III. modificar item VII do Acórdão PL-TCE nº 1040/2015, que alterou item VI do Acórdão PL-TCE nº 896/2013, para reduzir a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), c/c o art. 67, inciso I da Lei 8.258/2005;

IV. excluir itens II e III do Acórdão PL-TCE nº 896/2013;

V. manter itens IV, V, VII, VIII e IX do Acórdão PL-TCE nº 896/2013;

VI. dar ciência ao interessado, Senhor Raimundo Nonato Rego, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3.050/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA

Responsáveis: Antonio Roque Portela de Araújo – Prefeito, CPF nº 178.249.313-15, residente e domiciliado na Rua São João, 309, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65.380-000 e Raimundo Portela de Araújo – Tesoureiro, CPF nº 126.256.473-53, residente e domiciliado na Av. José Pedro, 1769, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65.380-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2010. Acórdão com julgamento irregular das contas, para os demais efeitos. Aplicação de multas. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Câmara Municipal de Bom Jardim e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 614/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Bom Jardim, de responsabilidade dos Senhores Antonio Roque Portela de Araújo (ex-Prefeito) e Raimundo Portela de Araújo (ex-Tesoureiro), ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 863/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo e Senhor Raimundo Portela de Araújo, em razão das irregularidades enumeradas, com fundamento no art. 1º, II, c/º art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Antonio Roque Portela de Araújo e Senhor Raimundo Portela de Araújo, a multa de R\$ 102.500,00 (cento e dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas “b.1” e “b.2”) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea “b.3”), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04, descritas a seguir:

b.1) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 8.191.006,79 (oito milhões, cento e noventa e um mil, seis reais e setenta e nove centavos), ante infrações à Lei nº 8.666/1993 e à Lei nº 10.520/2002 (seção II, itens 2.1.4.2, alíneas c, d, e, f, g, e h) do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04);

b.1.1) Tomada de Preços nº 06/2010 (Elaboração e execução do programa de Sinalização Viária Urbana do Município de Bom Jardim) – R\$ 439.170,00) – Ocorrências: ausência de Certidão Negativa de Débitos (CND) relativos às contribuições previdenciárias, contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993; ausência de Certidão quanto à Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contrariando o disposto no inciso III do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.1.4.2, “c”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.1.2) Concorrência nº 01/2010 (Serviços de Melhoramento e Pavimentação de Vias Urbanas) – R\$1.889.151,19) – Ocorrências: ausência de Certidão Negativa de Débitos (CND) relativos às contribuições previdenciárias, contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993; ausência de certidão quanto à Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contrariando o disposto no inciso III do art. 29 da Lei nº 8.666/1993; ausência de projeto básico, não constituindo como um dos anexos do edital, contrariando o disposto no inciso I do § 2.º do art. 40 c/c o inciso I do § 2.º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993; ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, não constituindo como um dos anexos do edital, contrariando o disposto no inciso II do § 2.º do art.40 c/c o inciso II do § 2.º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993; ausência de recebimento provisório, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização,

mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado, contrariando o disposto no art. 73, I, “a” c/c com o art. 74, III, da Lei n.º 8.666/1993; ausência de recebimento definitivo, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, contrariando o disposto no art. 73, II, “b”, da Lei n.º 8.666/1993; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993 (seção II, item 2.1.4.2, “d”, do RIT n.º 1.295/2012 UTCOG-NACOG04) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b.1.3) Pregão Presencial nº 02/2010 (Aquisição de Equipamentos de Informática) – R\$ 1.266.754,00) – Ocorrências: ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/1993 (seção II, item 2.1.4.2, “e”, do RIT n.º 1.295/2012 UTCOG-NACOG04) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b.1.4) Pregão Presencial nº 04/2010 (Aquisição de Combustíveis) – R\$ 2.790.035,00) – Ocorrências: ausência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei n.º 8.666/1993 e § 2º do art. 195 da Constituição Federal/1988; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/1993 (seção II, item 2.1.4.2, “f”, do RIT n.º 1.295/2012 UTCOG-NACOG04) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b.1.5) Pregão Presencial nº 05/2010 (Aquisição de Pneus) – R\$ 324.521,60) – Ocorrências: ausência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei 8.666/1993 e § 2º do art. 195 da Constituição Federal/1988; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/1993 (seção II, item 2.1.4.2, “g”, do RIT n.º 1.295/2012 UTCOG-NACOG04) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.1.6) Pregão Presencial nº 13/2010 (Aquisição de Material de Limpeza e Produtos de Higienização) – R\$ 1.481.375,00) – Ocorrências: ausência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei n.º 8.666/1993 e § 2º do art. 195 da Constituição Federal/1988; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/1993 (seção II, item 2.1.4.2, “g”, do RIT n.º 1.295/2012 UTCOG-NACOG04) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b.2) ausência de envio dos Demonstrativos dos Encargos Sociais nº 11 e 12 relativo às contribuições previdenciárias – parte patronal e retenção em folha, incorrendo em infração de norma regulamentar, em descumprimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 – Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “h” (seção II, item 2.1.6.2 do RIT n.º 1.295/2012 UTCOG-NACOG04) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.3) ausência de comprovação de despesa relativa ao recolhimento de encargos sociais, parte patronal, no valor de R\$ 115.294,63 (cento e quinze mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (seção II, item 2.1.6.2 do RIT n.º 1.295/2012 UTCOG-NACOG04) – multa de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais);

c) condenar solidariamente os responsáveis, Senhor Antonio Roque Portela de Araújo e Senhor Raimundo Portela de Araújo, ordenadores de despesas da administração direta do município de Bom Jardim, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º,

XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 115.294,63 (cento e quinze mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência descrita na subalínea “b.3” deste Acórdão, uma vez que configura despesas não comprovadas;

d) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, multa de R\$ 53.737,34 (cinquenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), contrariando exigência contida no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, alterado por meio da Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (seção II, item 2.1.7.1 do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a respeito das ocorrências relatadas na subalínea “b.3” deste Relatório de Decisão (Seção II, item 2.1.6.2 do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04);

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3.050/2011 (Apensado ao Processo nº 4.875/2011 -TCE)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Jardim/MA

Responsáveis: Antonio Roque Portela de Araújo – Prefeito, CPF nº 178.249.313-15, residente e domiciliado na Rua São João, 309, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65.380-000 e Raimundo Portela de Araújo – Tesoureiro, CPF nº 126.256.473-53, residente e domiciliado na Av. José Pedro, 1769, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65.380-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2010. Acórdão com julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Câmara Municipal de Bom Jardim e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 615/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Jardim, de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo



(Ex-Prefeito) e Senhor Raimundo Portela de Araújo (Ex-Tesoureiro), ordenadores de despesas, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 863/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo e Senhor Raimundo Portela de Araújo, em razão das irregularidades enumeradas, com fundamento no art. 1º, II, c/co art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Antonio Roque Portela de Araújo (ex-Prefeito) e Senhor Raimundo Portela de Araújo (ex-Tesoureiro), a multa de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas “b.1” e “b.2”) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea “b.3”), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04, descritas a seguir:

b.1) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 4.271.410,00 (quatro milhões, duzentos e setenta e um mil e quatrocentos e dez reais), ante infrações à Lei nº 8.666/1993 e à Lei nº 10.520/2002 (seção II, itens 2.3.4.2 alíneas b e c) do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04);

b.1.1) Pregão Presencial nº 04/2010 (Aquisição de Combustíveis) – R\$ 2.790.035,00) – Ocorrências: ausência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 e no § 2º do art. 195 da Constituição Federal /1988; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.3.4.2, “b”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b.1.2) Pregão Presencial nº 13/2010 (Aquisição de Material de Limpeza e Produtos de Higienização) – R\$ 1.481.375,00) – Ocorrências: ausência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 e no § 2º do art. 195 da Constituição Federal /1988; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.3.4.2, “c”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b.2) ausência de envio dos Demonstrativos dos Encargos Sociais nº 11 e 12 relativos às contribuições previdenciárias – parte patronal e retenção em folha, incorrendo em infração de norma regulamentar, em descumprimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 – Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “h” (seção II, item 2.3.6.2 do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.3) ausência de comprovação de despesa relativa ao recolhimento de encargos sociais, parte patronal, no valor de R\$ 10.384,10 (dez mil e trezentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Seção II, item 2.3.6.2 do RI nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c) condenar solidariamente os responsáveis, Senhor Antonio Roque Portela de Araújo e Senhor Raimundo Portela de Araújo, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 10.384,10 (dez mil e trezentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo

- de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência descrita na subalínea “b.3” deste Acórdão, uma vez que configura despesas não comprovadas;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a respeito das ocorrências relatadas na subalínea “b.3” deste Acórdão (seção II, item 2.3.6.2 do RI nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04);
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- g) enviar uma via original do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Bom Jardim para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
- h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3.050/2011 (Apensado ao Processo nº 4.874/2011-TCE)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jardim/MA

Responsáveis: Antonio Roque Portela de Araújo – Prefeito, CPF nº 178.249.313-15, residente e domiciliado na Rua São João, 309, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65.380-000 e Raimundo Portela de Araújo – Tesoureiro, CPF nº 126.256.473-53, residente e domiciliado na Av. José Pedro, 1769, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65.380-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas, para os demais efeitos. Aplicação de multas. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Câmara Municipal de Bom Jardim e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 616/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jardim, de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo (Ex-Prefeito) e Senhor Raimundo Portela de Araújo (ex-Tesoureiro), ordenadores de despesas, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 863/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo e Senhor Raimundo Portela de Araújo, em razão das irregularidades enumeradas, com fundamento no art. 1º, II, c/º art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Antonio Roque Portela de Araújo (Ex-Prefeito) e Senhor Raimundo Portela de Araújo (ex-Tesoureiro), a multa de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas “b.1” e “b.2”) e no art. 66 da lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea “b.3”), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04, descritas a seguir:

b.1) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 8.396.566,60 (oito milhões, trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos),, ante infrações à Lei nº 8.666/1993 e à Lei nº 10.520/2002 (seção II, itens 2.2.4.2 alíneas c, d, e, f, g, e h) do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04);

b.1.1) Pregão Presencial nº 02/2010 (Aquisição de Equipamentos de Informática) – R\$ 1.266.754,00) – Ocorrências: ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.2.4.2, “c”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b.1.2) Pregão Presencial nº 04/2010 (Aquisição de Combustíveis) – R\$ 2.790.035,00) – Ocorrências: ausência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 e § 2º do art. 195 da Constituição Federal /1988; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.2.4.2, “d”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b.1.3) Pregão Presencial nº 05/2010 (Aquisição de Pneus) – R\$ 324.521,60) – Ocorrências: ausência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 e § 2º do art. 195 da Constituição Federal/1988; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.2.4.2, “e”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.1.4) Pregão Presencial nº 12/2010 (Aquisição de Material de Expediente) – R\$ 1.570.081,00) – Ocorrências: ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.2.4.2, “f”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b.1.5) Pregão Presencial nº 13/2010 (Aquisição de Material de Limpeza e Produtos de Higienização) – R\$ 1.481.375,00) – Ocorrências: ausência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 e § 2º do art. 195 da Constituição Federal /1988; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.2.4.2, “g”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b.1.6) Pregão Presencial nº 23/2010 (Aquisição de Gêneros de Alimentação) – R\$ 963.800,00) – Ocorrências:

descumprimento do prazo de 08 dias úteis entre a divulgação da licitação (publicação do aviso do edital) e a realização do evento, contrariando o disposto no inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520/2002; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.2.4.2, “h”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b.2) ausência de envio dos Demonstrativos dos Encargos Sociais nº 11 e 12 relativos às contribuições previdenciárias – parte patronal e retenção em folha, incorrendo em infração de norma regulamentar, em descumprimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 – Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “h” (seção II, item 2.2.6.2 do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.3) ausência de comprovação de despesa relativa ao recolhimento de encargos sociais, parte patronal, no valor de R\$ 152.455,45 (cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (seção II, item 2.2.6.2 do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04) – multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

c) condenar solidariamente os responsáveis, Senhores Antonio Roque Portela de Araújo (Ex-Prefeito) e Senhor Raimundo Portela de Araújo (ex-Tesoureiro), ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jardim, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 152.455,45 (cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência descrita na subalínea “b.3” deste Acórdão, uma vez que configura despesas não comprovadas;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a respeito das ocorrências relatadas na subalínea “b.3” deste Acórdão (seção II, item 2.2.6.2 do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar uma via original do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Bom Jardim para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3.050/2011 (Apensado ao Processo nº 4.876/2011-TCE)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bom Jardim/MA

Responsáveis: Antonio Roque Portela de Araújo – Prefeito, CPF nº 178.249.313-15, residente e domiciliado na Rua São João, 309, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65.380-000 e Raimundo Portela de Araújo – Tesoureiro, CPF nº 126.256.473-53, residente e domiciliado na Av. José Pedro, 1769, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65.380-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bom Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela desaprovação das contas do Ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Acórdão com julgamento irregular das contas, para os demais efeitos. Aplicação de multas. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Câmara Municipal de Bom Jardim e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 617/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bom Jardim, de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo (Ex-Prefeito) e Senhor Raimundo Portela de Araújo (ex-Tesoureiro), ordenadores de despesas, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 863/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo e Senhor Raimundo Portela de Araújo, em razão das irregularidades enumeradas, com fundamento no art. 1º, II, c/co art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Antonio Roque Portela de Araújo e Senhor Raimundo Portela de Araújo, a multa de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas “b.1” e “b.2”) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea “b.3”), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04, descritas a seguir:

b.1) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 8.072.045,00 (oito milhões, setenta e dois mil e quarenta e cinco reais), ante infrações à Lei nº 8.666/1993 e à Lei nº 10.520/2002 (seção II, itens 2.4.4.2 alíneas a, b, c, d, e e) do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04);

b.1.1) Pregão Presencial nº 02/2010 (Aquisição de Equipamentos de Informática) – R\$ 1.266.754,00) – Ocorrências: ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.4.4.2, “a”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b.1.2) Pregão Presencial nº 04/2010 (Aquisição de Combustíveis) – R\$ 2.790.035,00) – Ocorrências: ausência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 e § 2º do art. 195 da Constituição Federal /1988; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art.

61 da Lei n.º 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/1993 (seção II, item 2.4.4.2, “b”, do RIT n.º 1.295/2012 UTCOG-NACOG04) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b.1.3) Pregão Presencial nº 12/2010 (Aquisição de Material de Expediente) – R\$ 1.570.081,00) – Ocorrências: ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/1993 (seção II, item 2.4.4.2, “c”, do RIT n.º 1.295/2012 UTCOG-NACOG04) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b.1.4) Pregão Presencial nº 13/2010 (Aquisição de Material de Limpeza e Produtos de Higienização) – R\$ 1.481.375,00) – Ocorrências: ausência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei n.º 8.666/1993 e § 2º do art. 195 da Constituição Federal /1988; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/1993 (seção II, item 2.4.4.2, “d”, do RIT n.º 1.295/2012 UTCOG-NACOG04) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b.1.5) Pregão Presencial nº 23/2010 (Aquisição de Gêneros de Alimentação) – R\$ 963.800,00) – Ocorrências: descumprimento do prazo de 08 dias úteis entre a divulgação da licitação (publicação do aviso do edital) e a realização do evento, contrariando o disposto no inciso V do art. 4º da Lei n.º 10.520/2002; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/1993 (seção II, item 2.4.4.2, “e”, do RIT n.º 1.295/2012 UTCOG-NACOG04) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b.2) ausência de envio dos Demonstrativos dos Encargos Sociais nº 11 e 12 relativo às contribuições previdenciárias – parte patronal e retenção em folha, incorrendo em infração de norma regulamentar, em descumprimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 – Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “h” (seção II, item 2.4.6.2 do RIT n.º 1.295/2012 UTCOG-NACOG04) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.3) ausência de comprovação de despesa relativa ao recolhimento de encargos sociais, parte patronal, no valor de R\$ 670.837,73 (seiscentos e setenta mil e oitocentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, da IN TCE/MA nº 009/2005, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 (seção II, item 2.4.6.2 do RIT n.º 1.295/2012 UTCOG-NACOG04) – multa de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais);

c) condenar solidariamente os responsáveis, Senhor Antonio Roque Portela de Araújo e Senhor Raimundo Portela de Araújo, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 670.837,73 (seiscentos e setenta mil e oitocentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência descrita na subalínea “b.3” deste Acórdão, uma vez que configura despesas não comprovadas;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a respeito das ocorrências relatadas neste Acórdão (seção II, item 2.1.6.2 do RIT n.º 1.295/2012 UTCOG-NACOG04);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3.050/2011 (Apensado ao Processo nº 4.876/2011-TCE)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Bom Jardim/MA

Responsáveis: Antonio Roque Portela de Araújo – Prefeito, CPF nº 178.249.313-15, residente e domiciliado na Rua São João, 309, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65.380-000 e Raimundo Portela de Araújo – Tesoureiro, CPF nº 126.256.473-53, residente e domiciliado na Av. José Pedro, 1769, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65.380-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de Bom Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Acórdão com julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Câmara Municipal de Bom Jardim e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 618/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de Bom Jardim, de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo (Ex-Prefeito) e Senhor Raimundo Portela de Araújo (ex-Tesoureiro), ordenadores de despesas, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 863/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo e Senhor Raimundo Portela de Araújo, em razão das irregularidades enumeradas, com fundamento no art. 1º, II, c/co art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Antonio Roque Portela de Araújo e Senhor Raimundo Portela de Araújo, a multa de R\$ 81.200,00 (oitenta e um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas “b.1” e “b.2”) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea “b.3”), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04, descritas a seguir:

b.1) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 7.108.245,00 (sete milhões, cento e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais), ante infrações à Lei nº 8.666/1993 e à Lei nº 10.520/2002 (seção II, itens 2.5.4.2 alíneas b, c, d, e e) do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04);

- b.1.1) Pregão Presencial nº 02/2010 (Aquisição de Equipamentos de Informática) – R\$ 1.266.754,00) – Ocorrências: ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/1993 (seção II, item 2.5.4.2, “b”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- b.1.2) Pregão Presencial nº 04/2010 (Aquisição de Combustíveis) – R\$ 2.790.035,00) – Ocorrências: ausência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 e § 2º do art. 195 da Constituição Federal /1988; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/1993 (seção II, item 2.5.4.2, “c”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- b.1.3) Pregão Presencial nº 12/2010 (Aquisição de Material de Expediente) – R\$ 1.570.081,00) – Ocorrências: ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/1993 (seção II, item 2.5.4.2, “d”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- b.1.4) Pregão Presencial nº 13/2010 (Aquisição de Material de Limpeza e Produtos de Higienização) – R\$ 1.481.375,00) – Ocorrências: ausência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 e § 2º do art. 195 da Constituição Federal/1988; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/1993 (seção II, item 2.5.4.2, “e”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- b.2) ausência de envio dos Demonstrativos dos Encargos Sociais nº 11 e 12 relativo às contribuições previdenciárias – parte patronal e retenção em folha, incorrendo em infração de norma regulamentar, em descumprimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 – Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “h” (seção II, item 2.5.6.2 do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- b.3) ausência de comprovação de despesa relativa ao recolhimento de encargos sociais, parte patronal, no valor de R\$ 1.643,09 (um mil e seiscentos e quarenta e três reais e nove centavos), em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (seção II, item 2.5.6.2 do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04) – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- c) condenar solidariamente os responsáveis, Senhores Antonio Roque Portela de Araújo e Senhor Raimundo Portela de Araújo, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 1.643,09 (um mil e seiscentos e quarenta e três reais e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência descrita na subalínea “b.3” deste Acórdão, uma vez que configura despesas não comprovadas;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a respeito das ocorrências relatadas neste Acórdão (Seção II, item 2.5.6.2 do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04);
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;



g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3.050/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA

Responsável: Antonio Roque Portela de Araújo – Prefeito, CPF nº 178.249.313-15, residente e domiciliado na Rua São João, 309, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65.380-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela desaprovação das contas do Ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado. Encaminhamento de uma via original do parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Bom Jardim.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 221/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 863/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação, das contas de gestão do ex-Prefeito e ordenador de despesas da administração direta do município de Bom Jardim, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04, e confirmadas no mérito, por terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 8.191.006,79 (oito milhões, cento e noventa e um mil, seis reais e setenta e nove centavos), ante infrações à Lei nº 8.666/1993 e à Lei nº 10.520/2002 (seção II, itens 2.1.4.2 alíneas c, d, e, f, g, e h) do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04);

a.1.1) Tomada de Preços 06/2010 (Elaboração e execução do programa de Sinalização Viária Urbana do Município de Bom Jardim) – R\$ 439.170,00) – Ocorrências: ausência de Certidão Negativa de Débitos (CND) relativos às contribuições previdenciárias, contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei 8.666/1993; ausência de Certidão quanto à Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contrariando o disposto no inciso III do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.1.4.2 “c” do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04);

a.1.2) Concorrência nº 01/2010 (Serviços de Melhoramento e Pavimentação de Vias Urbanas) – R\$ 1.889.151,19) – Ocorrências: ausência de Certidão Negativa de Débitos (CND) relativos às contribuições previdenciárias, contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993; ausência de Certidão quanto à Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contrariando o disposto no

inciso III do art. 29 da Lei nº 8.666/1993; ausência de projeto básico, não constituindo como um dos anexos do edital, contrariando o disposto no inciso I do § 2.º do art. 40, c/c o inciso I do § 2.º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993; ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, não constituindo como um dos anexos do edital, contrariando o disposto no inciso II do § 2.º do art.40 c/c o inciso II do § 2.º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993; ausência de recebimento provisório, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado, contrariando o disposto no art. 73, I, “a”, c/c com o art. 74, III, da Lei nº 8.666/1993; ausência de recebimento definitivo, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, contrariando o disposto no art. 73, II, “b”, da Lei nº 8.666/1993; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.1.4.2, “d”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04);

a.1.3) Pregão Presencial nº 02/2010 (Aquisição de Equipamentos de Informática) – R\$ 1.266.754,00) – Ocorrências: ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 sSeção II, item 2.1.4.2, “e”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04);

a.1.4) Pregão Presencial nº 04/2010 (Aquisição de Combustíveis) – R\$ 2.790.035,00) – Ocorrências: ausência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 e § 2º do art. 195 da Constituição Federal/1988; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art.67 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.1.4.2, “f”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04);

a.1.5) Pregão Presencial nº 05/2010 (Aquisição de Pneus) – R\$324.521,60) – Ocorrências: ausência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 e § 2º do art. 195 da Constituição Federal/1988; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (Seção II, item 2.1.4.2, “g”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04);

a.1.6) Pregão Presencial nº 13/2010 (Aquisição de Material de Limpeza e Produtos de Higieneização) – R\$ 1.481.375,00) – Ocorrências: ausência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 e § 2º do art. 195 da Constituição Federal/1988; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.1.4.2, “g”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04).

a.2) ausência de envio dos Demonstrativos dos Encargos Sociais nº 11 e 12 relativo às contribuições previdenciárias – parte patronal e retenção em folha, incorrendo em infração de norma regulamentar, em descumprimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 – Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “h” (seção II, item 2.1.6.2 do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04).

a.3) ausência de comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), na forma exigida pelos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução/TCE/MA nº 108, de 6 de setembro de 2006 (seção II, item 2.1.7.1 do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04).

a.4) ausência de comprovação de despesa relativa ao recolhimento de encargos sociais, parte patronal, no valor de R\$ 115.294,63 (cento e quinze mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (seção II, item 2.1.6.2 do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04).

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

c) enviar uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Bom Jardim para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3.050/2011 (Apensado ao Processo nº 4.875/2011)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Jardim/MA

Responsável: Antonio Roque Portela de Araújo – Prefeito, CPF nº 178.249.313-15, residente e domiciliado na Rua São João, 309, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65.380-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMAS de Bom Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Bom Jardim.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 222/2017**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 863/2015 – GPROC4, do Ministério Público de Contas em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação, das contas de gestão do ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Jardim, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04, e confirmadas no mérito, por terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 4.271.410,00 (quatro milhões, duzentos e setenta e um mil e quatrocentos e dez reais), ante infrações à Lei nº 8.666/1993 e à Lei nº 10.520/2002 (seção II, itens 2.3.4.2 alíneas b e c) do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04);

a.1.1) Pregão Presencial nº 04/2010 (Aquisição de Combustíveis) – R\$2.790.035,00) – Ocorrências: ausência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e de regularidade relativa ao Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 e § 2º do art. 195 da Constituição Federal/1988; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93 (seção II, item 2.3.4.2, “b”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04);

a.1.2) Pregão Presencial nº 13/2010 (Aquisição de Material de Limpeza e Produtos de Higienização) – R\$ 1.481.375,00) – Ocorrências: ausência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 e § 2º do art. 195 da Constituição Federal /1988; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.3.4.2, “c”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04).

a.2) ausência de envio dos Demonstrativos dos Encargos Sociais nº 11 e 12 relativo às contribuições previdenciárias – parte patronal e retenção em folha, incorrendo em infração de norma regulamentar, em descumprimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 – Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “h” (seção II, item 2.3.6.2 do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04).

a.3) ausência de comprovação de despesa relativa ao recolhimento de encargos sociais, parte patronal, no valor de R\$ 10.384,10 (dez mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Seção II, item 2.3.6.2 do RI nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04).

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

c) enviar uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Bom Jardim para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3.050/2011 (Apensado ao Processo nº 4.874/2011-TCE)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jardim/MA

Responsável: Antonio Roque Portela de Araújo – Prefeito, CPF nº 178.249.313-15, residente e domiciliado na Rua São João, 309, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65.380-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas anual de gestores do FMS de Bom Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Envio de cópia de peças

processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Bom Jardim.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 223/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 863/2015 – GPROC4, do Ministério Público de Contas em:

a) emitir, parecer prévio pela desaprovação, das contas de gestão do ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jardim, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04, e confirmadas no mérito, por terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 8.396.566,60 (oito milhões, trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), ante infrações à Lei nº 8.666/1993 e à Lei nº 10.520/2002 (seção II, itens 2.2.4.2, alíneas c, d, e, f, g, e h) do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04);

a.1.1) Pregão Presencial nº 02/2010 (Aquisição de Equipamentos de Informática) – R\$ 1.266.754,00) – Ocorrências: ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art.67 da Lei nº 8.666/93 (seção II, item 2.2.4.2 “c” do RI nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04);

a.1.2) Pregão Presencial nº 04/2010 (Aquisição de Combustíveis) – R\$ 2.790.035,00) – Ocorrências: ausência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 e § 2º do art. 195 da Constituição Federal /1988; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.2.4.2, “d”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04);

a.1.3) Pregão Presencial nº 05/2010 (Aquisição de Pneus) – R\$ 324.521,60) – Ocorrências: ausência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei 8.666/1993 e § 2º do art. 195 da Constituição Federal/1988; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art.67 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.2.4.2, “e”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04);

a.1.4) Pregão Presencial nº 12/2010 (Aquisição de Material de Expediente) – R\$ 1.570.081,00) – Ocorrências: ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.2.4.2, “f”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04);

a.1.5) Pregão Presencial nº 13/2010 (Aquisição de Material de Limpeza e Produtos de Higienização) – R\$ 1.481.375,00) – Ocorrências: ausência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 e § 2º do art. 195 da Constituição Federal /1988; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art.67 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.2.4.2, “g”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04).

a.1.6) Pregão Presencial nº 23/2010 (Aquisição de Gêneros de Alimentação) – R\$ 963.800,00) – Ocorrências: descumprimento do prazo de 08 dias úteis entre a divulgação da licitação (publicação do aviso do edital) e a

realização do evento, contrariando o disposto no inciso V do art. 4º da Lei 10.520/2002; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/1993 (seção II, item 2.2.4.2, “h”, do RI n.º 1.295/2012 UTCOG-NACOG04).

a.2) ausência de envio dos Demonstrativos dos Encargos Sociais n.º 11 e 12 relativo às contribuições previdenciárias – parte patronal e retenção em folha, incorrendo em infração de norma regulamentar, em descumprimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005 – Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “h” (seção II, item 2.2.6.2 do RIT n.º 1.295/2012 UTCOG-NACOG04).

a.3) ausência de comprovação de despesa relativa ao recolhimento de encargos sociais, parte patronal, no valor de R\$ 152.455,45 (cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 009/2005, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 (seção II, item 2.1.6.2 do RIT n.º 1.295/2012 UTCOG-NACOG04).

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Preceito Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

c) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Bom Jardim para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n.º 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3.050/2011 (Apensado ao Processo n.º 4.876/2011-TCE)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bom Jardim/MA

Responsável: Antonio Roque Portela de Araújo – Prefeito, CPF n.º 178.249.313-15, residente e domiciliado na Rua São João, 309, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65.380-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundeb de Bom Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela desaprovação das contas do Ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar n.º 64/1990, art. 1º, I, g). Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Bom Jardim.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 224/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário n.º 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e

voto do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 863/2015 – GPROC4, do Ministério Público de Contas em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação, das contas de gestão do ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bom Jardim, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04, e confirmadas no mérito, por terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$8.072.045,00 (oito milhões, setenta e dois mil e quarenta e cinco reais), ante infrações à Lei nº 8.666/1993 e à Lei nº 10.520/2002 (seção II, itens 2.4.4.2, alíneas a, b, c, d, e e, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04);

a.1.1) Pregão Presencial nº 02/2010 (Aquisição de Equipamentos de Informática) – R\$ 1.266.754,00 – Ocorrências: ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.4.4.2, “a”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04);

a.1.2) Pregão Presencial nº 04/2010 (Aquisição de Combustíveis) – R\$ 2.790.035,00) – Ocorrências: ausência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 e § 2º do art. 195 da Constituição Federal /1988; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.4.4.2, “b”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04);

a.1.3) Pregão Presencial nº 12/2010 (Aquisição de Material de Expediente) – R\$ 1.570.081,00) – Ocorrências: ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.4.4.2, “c”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04);

a.1.4) Pregão Presencial nº 13/2010 (Aquisição de Material de Limpeza e Produtos de Higienização) – R\$ 1.481.375,00) – Ocorrências: ausência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 e § 2º do art. 195 da Constituição Federal/1988; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.4.4.2, “d”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04)

a.1.5) Pregão Presencial nº 23/2010 (Aquisição de Gêneros de Alimentação) – R\$ 963.800,00) – Ocorrências: descumprimento do prazo de 08 dias úteis entre a divulgação da licitação (publicação do aviso do edital) e a realização do evento, contrariando o disposto no inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520/2002; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.4.4.2, “e”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04).

a.2) ausência de envio dos Demonstrativos dos Encargos Sociais nº 11 e 12 relativos às contribuições previdenciárias – parte patronal e retenção em folha, incorrendo em infração de norma regulamentar, em descumprimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 – Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “h” (seção II, item 2.4.6.2 do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04).

a.3) ausência de comprovação de despesa relativa ao recolhimento de encargos sociais, parte patronal, no valor de R\$ 670.837,73 (seiscentos e setenta mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, da

Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (seção II, item 2.4.6.2 do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04).

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

c) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Bom Jardim para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3.050/2011 (Apensado ao Processo nº 4.876/2011-TCE)

Natureza: Tomada de Contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Bom Jardim/MA

Responsável: Antonio Roque Portela de Araújo – Prefeito, CPF nº 178.249.313-15, residente e domiciliado na Rua São João, 309, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65.380-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas anual de gestores do FME de Bom Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Bom Jardim.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 225/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 863/2015 – GPROC4, do Ministério Público de Contas em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação, das contas de gestão do ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Educação (FME) de Bom Jardim, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04, e confirmadas no mérito, por terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 7.108.245,00 (sete milhões, cento e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais), ante infrações à Lei nº 8.666/1993 e à Lei nº 10.520/2002 (seção II, itens 2.5.4.2, alíneas b, c, d, e e) do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04);

a.1.1) Pregão Presencial nº 02/2010 (Aquisição de Equipamentos de Informática) – R\$ 1.266.754,00) – Ocorrências: ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item



2.5.4.2, “b”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04);

a.1.2) Pregão Presencial nº 04/2010 (Aquisição de Combustíveis) – R\$ 2.790.035,00) – Ocorrências: ausência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 e § 2º do art. 195 da Constituição Federal/1988; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.5.4.2, “c”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04);

a.1.3) Pregão Presencial nº 12/2010 (Aquisição de Material de Expediente) – R\$ 1.570.081,00) – Ocorrências: ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.5.4.2, “d”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04);

a.1.4) Pregão Presencial nº 13/2010 (Aquisição de Material de Limpeza e Produtos de Higienização) – R\$ 1.481.375,00) – Ocorrências: ausência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 e § 2º do art. 195 da Constituição Federal/1988; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial no prazo estipulado na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.5.4.2, “e”, do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04).

a.2) ausência de envio dos Demonstrativos dos Encargos Sociais nº 11 e 12 relativo às contribuições previdenciárias – parte patronal e retenção em folha, incorrendo em infração de norma regulamentar, em descumprimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 – Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “h” (seção II, item 2.5.6.2 do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04).

a.3) ausência de comprovação de despesa relativa ao recolhimento de encargos sociais, parte patronal, no valor de R\$ 1.643,09 (um mil e seiscentos e quarenta e três reais e nove centavos), em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (seção II, item 2.5.6.2 do RIT nº 1.295/2012 UTCOG-NACOG04).

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

c) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Bom Jardim para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2818/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Presidente Médice/MA

Responsável: Antônio Rodrigues Pinho – Prefeito (CPF n.º 103.776.113-87), residente na Rua do Comércio, nº 92, Centro, Presidente Médice/MA, CEP 65.279-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847, Antônia Gilvaneide Rocha Rodrigues, OAB/MA nº 5.138, Wellington Francisco Souza, OAB/MA nº 7.323, Antônio Carlos Muniz Cantanhede, OAB/MA nº 4.812, Zildo Rodrigues Uchôa Neto, OAB/MA nº 7.636, Klécia Rejane Ferreira Chagas, OAB/MA nº 8.054, Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8.310 e Dayane Laianne Gomes dos Santos, OAB/MA nº 10.764

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 03/2014, Acórdão PL-TCE n.º 09/2014 e Acórdão PL-TCE n.º 597/2015  
Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Presidente Médice, Senhor Antônio Rodrigues Pinho, no exercício financeiro de 2007. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 03/2014 e os Acórdãos PL-TCE n.º 09/2014 e Acórdão PL-TCE n.º 597/2015, relativos a Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecer. Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, na forma do art. 8º, §3º, inciso IV e §4º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA). Revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 03/2014 e os Acórdãos PL-TCE n.º 09/2014, PL-TCE n.º 872/2014 e PL-TCE n.º 597/2015.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 869/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Presidente Médice/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 514/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais do Município de Presidente Médice, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antônio Rodrigues Pinho, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme art. 8º, §3º, inciso IV e §4º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 03/2014, de 15 de janeiro de 2014, o Acórdão PL-TCE n.º 09/2014, de 15 de janeiro de 2014, que aplicou multa ao responsável e os Acórdãos PL-TCE n.º 872/2014, de 03 de setembro de 2014 e PL-TCE n.º 597/2015, de 01 de julho de 2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2818/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Presidente Médice/MA

Responsável: Antônio Rodrigues Pinho – Prefeito (CPF n.º 103.776.113-87), residente na Rua do Comércio, nº 92, Centro, Presidente Médice/MA, CEP 65.279-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847, Antônia Gilvaneide Rocha Rodrigues,

OAB/MA nº 5.138, Wellington Francisco Souza, OAB/MA nº 7.323, Antônio Carlos Muniz Cantanhede, OAB/MA nº 4.812, Zildo Rodrigues Uchôa Neto, OAB/MA nº 7.636, Klécia Rejane Ferreira Chagas, OAB/MA nº 8.054, Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8.310 e Dayane Lianne Gomes dos Santos, OAB/MA nº 10.764

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 03/2014, Acórdão PL-TCE n.º 09/2014 e Acórdão PL-TCE n.º 597/2015  
Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Presidente Médice, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2007. Parecer Prévio com abstenção de opinião, na forma do art. 8º, §3º, inciso IV e §4º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA).

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 345/2017**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em grau de recurso, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 514/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais do Município de Presidente Médice, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antônio Rodrigues Pinho, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme art. 8º, §3º, inciso IV e §4º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2819/2008 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração  
Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Presidente Médice

Responsáveis: Antônio Rodrigues Pinho - Prefeito (CPF n.º 103.776.113-87), residente na Rua do Comércio, n.º 92, Centro, Presidente Médice, CEP n.º 65.279-000 e Gracielia Holanda de Oliveira – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 807.471.913-87), residente na Rua do Comércio, n.º 92, Centro, Presidente Médice, CEP 65.279-000 . Recorrente: Antônio Rodrigues Pinho - Prefeito (CPF n.º 103.776.113-87), residente na Rua do Comércio, n.º 92, Centro, Presidente Médice, CEP n.º 65.279-000. Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA 4.847; Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues, OAB/MA 5.138; Wellington Francisco Souza, OAB/MA 7.323; Antonio Carlos Muniz Cantanhede, OAB/MA 4.812; Zildo Rodrigues Uchôa Neto, OAB/MA 7.636; Klécia Rejane Ferreira Chagas, OAB/MA 8.054; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB n.º 8.310 e Dayane Lianne Gomes dos Santos, OAB/MA 10.764. Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 10/2014 e Acórdão PL-TCE n.º 598/2015. Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira. Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Presidente Médice, Senhor Antônio Rodrigues Pinho, responsável conjuntamente com a Senhora Gracielia Holanda de Oliveira, Secretária Municipal de Saúde, pelo Fundo Municipal de Saúde/FMS de Presidente Médice, no exercício financeiro de 2007. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 10/2014 e o Acórdão PL-TCE n.º 598/2015. Conhecer. Arquivar, com fundamento no art. 14, §3º, da Lei nº 8.258/2005.

**DECISÃO PL-TCE/MA N.º 634/2017**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Fundo Municipal de Saúde/FMS de Presidente Médice, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antônio Rodrigues Pinho e da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Gracielia Holanda de Oliveira, no exercício financeiro de 2007, no qual o Senhor Antônio Rodrigues Pinho interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 10/2014 e o Acórdão PL-TCE n.º 598/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 625/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 14, §3º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2822/2008 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Presidente Médice-MA

Recorrente: Antônio Rodrigues Pinho - Prefeito (CPF n.º 103.776.113-87), residente na Rua do Comércio, n.º 92, Centro, Presidente Médice, CEP n.º 65.279-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA 4.847; Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues, OAB/MA 5.138; Wellington Francisco Sousa, OAB/MA 7.323; Antonio Carlos Muniz Cantanhede, OAB/MA 4.812; Zildo Rodrigues Uchôa Neto, OAB/MA 7.636; Klécia Rejane Ferreira Chagas, OAB/MA 8.054; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB n.º 8.310 e Dayane Lianne Gomes dos Santos, OAB/MA 10.764

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 12/2014 e Acórdão PL-TCE n.º 599/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Presidente Médice, Senhor Antônio Rodrigues Pinho, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, no exercício financeiro de 2007. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 12/2014 e o Acórdão PL-TCE n.º 599/2015. Conhecer. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 635/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas anual de gestores da Administração Direta de Presidente Médice, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues Pinho, Prefeito, no exercício financeiro de 2007, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 12/2014 e o Acórdão PL-TCE n.º 599/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 335/2017 - GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 14, §3º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 8989/2008 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Presidente Médice

Responsáveis: Antônio Rodrigues Pinho - Prefeito (CPF nº 103.776.113-87), residente Comércio, nº 92, Centro, Presidente Médice, CEP 65.279-000 e Neodir Paulo Fossatti – Secretário Municipal de Educação (CPF nº 750.054.760-91), residente à Rua do Sol, nº 238, Centro, Presidente Médice, CEP 65.279-000 Recorrente: Antônio Rodrigues Pinho - Prefeito (CPF nº 103.776.113-87), residente na Rua do Comércio, nº 92, Centro, Presidente Médice, CEP nº 65.279-000. Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA 4.847; Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues, OAB/MA 5.138; Wellington Francisco Sousa, OAB/MA 7.323; Antonio Carlos Muniz Cantanhede, OAB/MA 4.812; Zildo Rodrigues Uchôa Neto, OAB/MA 7.636; Klécia Rejane Ferreira Chagas, OAB/MA 8.054; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB nº 8.310 e Dayane Lianne Gomes dos Santos, OAB/MA 10.764. Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 13/2014 e Acórdão PL-TCE nº 600/2015. Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira. Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Presidente Médice, Senhor Antônio Rodrigues Pinho, responsável conjuntamente com o Senhor Neodir Paulo Fossatti, Secretário Municipal de Educação, pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Presidente Médice, no exercício financeiro de 2007. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 13/2014 e o Acórdão PL-TCE nº 600/2015. Conhecer. Arquivar, com fundamento no art. 14, §3º, da Lei nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 636/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Presidente Médice, de responsabilidade do Prefeito Senhor Antônio Rodrigues Pinho e do Secretário Municipal de Educação, Senhor Neodir Paulo Fossatti, exercício financeiro de 2007, no qual o Senhor Antônio Rodrigues Pinho interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE nº 13/2014 e o Acórdão PL-TCE nº 600/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 626/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 14, §3º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 8/2008-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Alcântara

Recorrente: Heloisa Helena Franco Leitão, CPF n.º 253.008.653-20, endereço: Rua Barão de Pindaré, nº 16, Bairro das Mercês, CEP 65.250-000, Alcântara/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1218/2013, modificado pelo Acórdão PL-TCE 176/2017

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior -OAB /MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, OAB /MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho – cpf 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pela Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, a decisão proferida ao Acórdão PL-TCE nº 1218/2013 modificado pelo Acórdão PL-TCE nº 176/2017, em sede de Recurso de Reconsideração. Fundos Municipais-FUNDEB. Conhecimento. Desprovemento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 666/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de Alcântara, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada nos Acórdãos PL-TCE n.º 1218/2013, modificada pelo Acórdão PL-TCE 176/2017, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. não conhecer dos Embargos de Declaração, pois as matérias alegadas pela embargante não se amoldam às hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão, nos termos do art. 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. manter na íntegra o Acórdão nº 176/2017, que modificou o Acórdão PL-TCE nº 1218/2013;
3. dar ciência à interessada, Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3338/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago da Pedra/MA

Responsáveis: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, ex-Prefeita, CPF nº 209.489.483-53, residente e domiciliada na Rua Marajá, nº 509, Centro, Lago da Pedra/MA e Gleide Francisca dos Santos, ex-Secretaria de Assistência Social de Lago da Pedra, CPF nº 846.876.733-68, residente e domiciliada na Rua Senador Vitorino Freire, nº 211, Centro, Lago da Pedra/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA, nº 7.405, Saulo Campos da Silva, OAB/MA, nº 10.506 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/Ma, nº 9.023.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal De Assistência Social da Prefeitura de Lago da Pedra/Ma. Exercício financeiro de 2009. Irregularidade formal. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação. Ciência às partes. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Arquivamento eletrônico no TCE.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 681/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da tomada de contas anual dos gestores do FMAS, do Município de Lago da Pedra – MA, no exercício financeiro de 2009, tendo como responsáveis a Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, então prefeita daquele Poder Executivo e a Senhora Gleide Francisca dos Santos, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 378/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regulares com ressalvas a tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social, ora examinadas, sob a responsabilidade da Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, então Chefe do Poder Executivo do Município de Lago da Pedra – MA e da Senhora Gleide Francisca dos Santos, Secretária Municipal de Assistência Social daquele município, no exercício financeiro de 2009, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não denotaram atos dolosos de improbidade administrativa, bem como não geraram prejuízo ao erário, conforme descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1745/2017 – UTCEX5/SUCEX-19;
2. Aplicar aos responsáveis a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de forma solidária à Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, então Chefe do Poder Executivo do Município de Lago da Pedra – MA e da Senhora Gleide Francisca dos Santos, Secretária Municipal de Assistência Social daquele Município, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades remanescentes serem de natureza formal e não causadoras de dano ao erário;
3. Dar ciência à Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro e à Senhora Gleide Francisca dos Santos, por meio de publicação do parecer prévio e do Acórdão pertinente a esta decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento da decisão ora prolatada.
4. Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
5. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
6. Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedores as Senhoras Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro e Gleide Francisca dos Santos;
7. Após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA o presente processo, publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
8. Recomendar também ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Lago da Pedra – MA, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal, c/c § 3º, art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação.

9. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3338/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago da Pedra/MA

Exercício financeiro: 2009

Responsáveis: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, ex-Prefeita, CPF nº 209.489.483-53, residente e domiciliada na Rua Marajá, nº 509, Centro, Lago da Pedra/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405, Saulo Campos da Silva - OAB/MA nº 10.506 e Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Lago da Pedra, referente ao exercício financeiro de 2009. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Lago da Pedra.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 257/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando do Parecer nº 378/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas da ex-Prefeita e ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago da Pedra/MA, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso II, c/c artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Lago da Pedra para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator



Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3.984/2012-TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Médice/MA

Responsável: Pedro Sousa da Silva (CPF n.º 694.785.463-68), Buritirana, BR. 316, Km 86, s/n, Zona rural, Presidente Médice/MA, CEP 65.279-000

Advogados constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA n.º 4.847, Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA n.º 8.310 e Zildo Rodrigues Uchôa Neto, OAB/MA n.º 7.636

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médice. Exercício financeiro de 2011. Responsabilidade do Senhor Pedro Sousa da Silva. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-geral do Estado e à Procuradoria-geral do Município de Presidente Médice/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 747/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médice/MA, de responsabilidade do Senhor Pedro Sousa da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 641/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médice/MA, Senhor Pedro Sousa da Silva, no exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal, Senhor Pedro Sousa da Silva, multas no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 135/2013, UTCGE/NUPEC2, de 14 de maio de 2013, nos itens a seguir:

b1) irregularidades no Convite nº 01/2011, cujo objeto é a contratação de assessoria jurídica: ausência de rubrica em todos os documentos e propostas pelos licitantes presentes e pela comissão não consta nos autos o termo de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial (arts. 43, §2º e 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, Item 4.2.1, do Relatório de Instrução n.º 135/2013, UTCGE/NUPEC2, de 14 de maio de 2013)- (multa de R\$ 2.000,00);

b2) irregularidades no Convite nº 02/2011, cujo objeto é a locação de veículo: ausência de rubrica em todos os documentos e propostas pelos licitantes presentes e pela comissão não consta nos autos o termo de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial (arts. 43, §2º e 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, Item 4.2.2, do Relatório de Instrução n.º 135/2013, UTCGE/NUPEC2, de 14 de maio de 2013) - (multa de R\$ 2.000,00);

b3) os gastos com a folha de pagamento corresponderam a 74,14%, ultrapassando o limite constitucional de 70% (art. 29 - A, § 1º da Carta Política de 1988/Seção III, Item 6.6.4, do Relatório de Instrução n.º 135/2013, UTCGE/NUPEC2, de 14 de maio de 2013) - (multa de R\$ 2.000,00);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Pedro Sousa da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 5.560,00 (cincomil, quinhentos e sessenta reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em

razão da irregularidade, a seguir:

c1) Irregularidades no pagamento de diárias a vereadores e servidores, no valor de R\$ 5.560,00 (cinco mil, quinhentos e sessenta reais), sem exposição dos motivos que ensejaram as viagens e sem que fossem apresentadas documentos que comprovem os deslocamentos (arts. 63, §§ 1.º e 2.º, 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964/ Seção III, Item 4.4.4, do Relatório de Instrução n.º 135/2013, UTCGE/NUPEC2, de 14 de maio de 2013);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Pedro Sousa da Silva, multa no valor de R\$ 1.112,00 (um mil, cento e doze reais), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial do Acórdão, em razão do fato citado na Seção III, no Item 4.4.4, do Relatório de Instrução n.º 135/2013, UTCGE/NUPEC2, de 14 de maio de 2013);

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 7.112,00 (R\$ 6.000,00 + R\$ 1.112,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Pedro Sousa da Silva;

h) enviar à Procuradoria-geral do Município de Presidente Médice, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 5.560,00 (cinco mil, quinhentos e sessenta reais), tendo como devedor o Senhor Pedro Sousa da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2614/2016–TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Processo de Contas nº 1861/2010 – TCE/MA

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Sambaíba

Recorrente: Neurene de Almeida Barros, CPF nº 623.506.503-59, residente na Praça José do Egito Coelho, Centro, Sambaíba/MA, CEP 65.830-000

Procuradores constituídos: Accioly Cardoso Lima e Silva (OAB/MA nº 6560), Lenoir Cardoso Lima e Silva (OAB/MA nº 7229), Ítalo Cardoso Lima e Silva (OAB/MA nº 6683) e Michele Rodrigues Costa (OAB/MA 10563)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 884/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Revisão interposto pela Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sambaíba, exercício financeiro de 2009, Senhora Neurene de Almeida Barros. Recorrido o Acórdão PL-

TCE nº 884/2013, relativo à Prestação de Contas Anuais de Presidente de Câmara. Não conhecimento do recurso. Permanência de irregularidades. Mantido o decisório recorrido. Encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 723/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas da Presidenta da Câmara Municipal de Sambaíba, de responsabilidade da Senhora Neurene de Almeida Barros, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 884/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 708/2017 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em não conhecer do recurso interposto, vez que ausente os pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, por conseguinte, o decisório vergastado.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3077/2016–TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Processo de contas nº 3195/2008 – TCE/MA

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Cururupu

Recorrente: Alzenira Ramos Pestana, CPF nº 251.010.723-20, residente na Rua do Rosário, s/nº, Três Corações, Cururupu/MA, CEP 65.000-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 435/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Revisão interposto pela Ex-Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Cururupu, exercício financeiro de 2007, Senhora Alzenira Ramos Pestana. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 435/2013. Não conhecimento do recurso. Manutenção do decisório recorrido. Encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 724/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cururupu, de responsabilidade da Senhora Alzenira Ramos Pestana, no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 435/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 15/2017 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em não conhecer do recurso interposto, vez que ausente os pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, por conseguinte, o decisório vergastado.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho

(Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4241/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Rosário

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Francimar Oliveira Rodrigues (ex-Diretor-Geral), CPF nº 279.819.083-53, residente e domiciliado na Rua Jádriel de Carvalho, s/nº, Filipinho CEP. 65.150-000, Rosário/MA; Adelzório Serejo Filho (Diretor financeiro), CPF: 443.874.747-34, residente e domiciliado na Rua Benedito Leite, nº 548, Centro – CEP. 65.150-000, Rosário/MA;

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do SAAE de Rosário, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Imposição de multa. Comunicado à Secretaria da Receita Federal. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 745/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Rosário, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 211/2017 GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Francimar Oliveira Rodrigues e Adelzório Serejo Filho, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado na seção II, item 2, seção III, itens 1.1, 1.2, 3.1, 3.2, 4.2 e 4.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 8222/2016 –UTCEX-SUCEX20;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Francimar Oliveira Rodrigues e Adelzório Serejo Filho, solidariamente, multa de R\$ 33.800,00 (trinta e três mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 8222/2016 – UTCEX-SUCEX 20, descritas a seguir:

b.1) Organização e Conteúdo: a prestação de contas do SAAE do Município de Rosário não atendeu ao que dispõe Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005, no Anexo I, Módulo III - B, e a IN/TCE/MA nº 25/2011, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2, c/c a seção III, itens 3.1 e 3.2):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2005 e 025/2011		
Item	Arquivo	Modulo III – B
I	3.02.01	relação dos responsáveis pela administração da entidade – multa de R\$ 2.000,00;
II	3.02.02	relatório anual da gestão, no qual se fique demonstrada a execução orçamentária, financeira e patrimonial e os resultados alcançados - multa de R\$ 2.000,00;
		demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante -

III	3.02.03	multa de R\$ 2.000,00;
IV	3.02.04	demonstração das alterações orçamentárias - multa de R\$ 2.000,00;
V	3.02.05	demonstração da execução orçamentária da despesa, abrangendo créditos orçamentários e adicionais, instruída com a documentação comprobatória e respectivos processos licitatórios - multa de R\$ 2.000,00;
VI	3.02.06	balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial; demonstração das variações patrimoniais - multa de R\$ 2.000,00;
VII	3.02.07	- demonstração dos fluxos de caixa e, facultativamente, declaração do resultado econômico, segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a partir do exercício financeiro de 2014 (relativamente a 2013);(Nova redação dada pela Decisão Normativa nº 015/12, de 25.01.12, publicada no DOJ de 08.02.12.) - multa de R\$ 2.000,00;
VIII	3.02.08	demonstrativo dos adiantamentos concedidos no período, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas - multa de R\$ 600,00;
IX	3.02.09	demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período, quando for o caso, pagos ou não, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas - multa de R\$ 600,00;
X	3.02.10	demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, com a indicação das providências adotadas para sua regularização - multa de R\$ 600,00;
XI	3.02.11	relação das inscrições em restos a pagar, em 31 de dezembro, individuando o credor, o valor pago, o saldo e a data de assunção do compromisso, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas - multa de R\$ 2.000,00;
XII	3.02.12	extratos bancários completos de todas as contas existentes, mês a mês, ainda que não tenha havido movimentação no período, acompanhados da respectiva conciliação bancária, de todo o exercício - multa de R\$ 2.000,00;
XIII	3.02.13	certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade do profissional que assina os documentos de natureza contábil, acompanhada de Declaração de Responsabilidade Técnica - multa de R\$ 2.000,00;
XIV	3.02.14	relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas - multa de R\$ 2.000,00;
XV	3.02.15	aprovação das contas pelo Prefeito - multa de R\$ 2.000,00;

b.2) Processamento da Receita Própria: não consta informação a respeito da composição da receita do SAAE de Rosário, razão por que a sua apuração ficou prejudicada – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) Controle do Fluxo Financeiro: não consta informação a respeito da composição do saldo financeiro da entidade, embora conste nos autos que a movimentação de recursos se dá por meio da utilização das contas bancárias – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) Encargos Sociais: o gestor não enviou informação sobre Regime Próprio de Previdência Social e não constam, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS, portanto, não comprovou a despesa com os encargos sociais, conforme determina o art. 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) Contratação Temporária: Não foi encaminhada a Lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento<sup>1/3</sup>

d) comunicar a Secretaria da Receita Federal em São Luís a respeito da ocorrência consignada na seção III, item 4.2, do RI nº 8222/2016 – UTCEX-SUCEX 20;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (presidente em exercício),

Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 2614/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João dos Patos

Embargante: José Mário Alves de Sousa (CPF nº 198.344.623-87), residente na Travessa São Vicente II, s/nº, Bairro Santiago, São João dos Patos/MA, CEP 65.650-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques filho (OAB/MA nº 6.527)

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 1.064/2016

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Márcio Alves de Sousa. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 1.064/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 748/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual do FMS de São João dos Patos, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Sousa, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1.064/2016, que conheceu e negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão PL-TCE nº 99/2011, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e § 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelo embargante, mantendo por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 1064/2016;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2620/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de São João dos Patos

Embargante: José Mário Alves de Sousa (CPF nº 198.344.623-87), residente na Travessa São Vicente II, s/nº, Bairro Santiago, São João dos Patos/MA, CEP 65.650-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Antonio Gonçalves Marques filho (OAB/MA nº 6527)

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 1065/2016

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Márcio Alves de Sousa. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 1065/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 749/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas da Administração Direta de São João dos Patos, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Sousa, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1065/2016, que conheceu e negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto ao Acórdão 100/2011, e julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer os embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelo embargante, mantendo por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 1065/2016;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º deste artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2488/2010 -TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Gonçalves Dias

Recorrente: Vadilson Fernandes Dias, ex-Prefeito, brasileiro, casado, engenheiro civil, CPF nº 281.172.633-00, residente e domiciliado na Rua Ruy Barbosa, nº 1540, Centro, Gonçalves Dias/MA

Procuradores constituídos: Carlos Seabra de Carvalho Coêlho - OAB/MA nº 4.773, Erico José Domingues da Silva Ribeiro – OAB/MA nº 4.835; Edilson Costa Vêras – OAB/ nº 6.894 e Hugo Leonardo Sousa Soares – OAB/MA nº 12.478

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 83/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial do recurso para exclusão de irregularidades consignadas no item 1 do Parecer Prévio PL-TCE nº 83/2015. Mantida o parecer prévio pela desaprovação das contas de governo face à permanência da irregularidade consignada no subitem 7.3.1 do RIT nº 343/2011 UTCOG-NACOG 06. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 755/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Prestação de Contas Anual do Município de Gonçalves Dias, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Vadilson Fernandes Dias, referente ao exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 83/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 613/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I.conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II.dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir as irregularidades constantes da seção IV, subitens 3.5, 4.3, 4.4, 4.6, 6.3 e 13.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 343/2011 UTCOG-NACOG06 e relacionadas no item 1 do Parecer Prévio PL-TCE nº 83/2015, considerando que foram saneadas pelo recorrente, conforme registrado no Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração nº 4077/2017 UTCEX3/SUCEX11;

III.manter o parecer prévio pela desaprovação das contas anual de governo do Município de Gonçalves Dias, exercício financeiro 2009, considerando a subsistência da irregularidade detalhada na seção IV, subitem 7.3.1 (não cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 25% no MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – artigo 212 da Constituição Federal/1988) do Relatório de Informação Técnica nº 343/2011 UTCOG-NACOG06;

IV.manter os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 83/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2868/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura - SECMA

Responsável: Olga Maria Lenza Simão, CPF nº 184.427.301-68, residente e domiciliada na Rua Mitra, Quadra 21, aptº 501, Ed. Maison Laffite, Renascença, São Luís/MA

Contador: Luis Carlos Aroucha – CRC/MA 005375/O-1

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Cultura - SECMA, exercício financeiro de 2013. De acordo com Ministério Público de Contas. Pela regularidade com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 756/2017



Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Cultura - SECMA, exercício financeiro de 2013, sendo responsável a Senhora Olga Maria Lenza Simão, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 830/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em, São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11859/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante, CPF nº 431.813.923-91, residente na Rua Quatro, nº 9, Quadra 15, Parque dos Sabiás II – São Luís/MA, CEP: 65.055-710.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pela Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante, Delegada Geral Adjunta, relativa ao exercício financeiro de 2015. Retorno dos autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito, em atenção ao § 2º do art. 1º do Decreto nº 32.556/2016. Inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

DECISÃO PL – TCE Nº 577/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pela Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante, Delegada Geral Adjunta, relativa ao exercício financeiro de 2015, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a – determinar o retorno dos autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito, em atenção ao § 2º do art. 1º do Decreto nº 32.556/2016, bem como a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 30 DE AGOSTO DE 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 11860/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante, CPF nº 431.813.923-91, residente na Rua Quatro, nº 9, Quadra 15, Parque dos Sabiás II – São Luís/MA, CEP: 65.055-710.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pela Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante, Delegada Geral Adjunta, relativa ao exercício financeiro de 2015. Retorno dos autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito, em atenção ao § 2º do art. 1º do Decreto nº 32.556/2016. Inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

DECISÃO PL – TCE Nº 578/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pela Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante, Delegada Geral Adjunta, relativa ao exercício financeiro de 2015, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a – determinar o retorno dos autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito, em atenção ao § 2º do art. 1º do Decreto nº 32.556/2016, bem como a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 30 DE AGOSTO DE 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 11862/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Francisca Adriana Ribeiro Amarante, CPF nº 431.813.923-91, residente na Rua Quatro, nº 9, Quadra 15, Parque dos Sabiás II – São Luís/MA, CEP: 65.055-710

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pela Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante, Delegada Geral Adjunta, relativa ao exercício financeiro de 2015. Retorno dos autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito,

em atenção ao § 2º do art. 1º do Decreto nº 32.556/2016. Inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

DECISÃO PL – TCE Nº 579/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pela Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante, Delegada Geral Adjunta, relativa ao exercício financeiro de 2015, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a – determinar o retorno dos autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito, em atenção ao § 2º do art. 1º do Decreto nº 32.556/2016, bem como a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 30 DE AGOSTO DE 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 11864/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante, CPF nº 431.813.923-91, residente na Rua Quatro, nº 9, Quadra 15, Parque dos Sabiás II – São Luís/MA, CEP: 65.055-710

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pela Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante, Delegada Geral Adjunta, relativa ao exercício financeiro de 2015. Retorno dos autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito, em atenção ao § 2º do art. 1º do Decreto nº 32.556/2016. Inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

DECISÃO PL – TCE Nº 580/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pela Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante, Delegada Geral Adjunta, relativa ao exercício financeiro de 2015, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a – determinar o retorno dos autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito, em atenção ao § 2º do art. 1º do Decreto nº 32.556/2016, bem como a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira,

membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 30 DE AGOSTO DE 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 12707/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante, CPF nº 431.813.923-91, residente na Rua Quatro, nº 9, Quadra 15, Parque dos Sabiás II – São Luís/MA, CEP: 65.055-710

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pela Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante, Delegada Geral Adjunta, relativa ao exercício financeiro de 2015. Retorno dos autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito, em atenção ao § 2º do art. 1º do Decreto nº 32.556/2016. Inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

DECISÃO PL – TCE Nº 581/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pela Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante, Delegada Geral Adjunta, relativa ao exercício financeiro de 2015, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a – determinar o retorno dos autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito, em atenção ao § 2º do art. 1º do Decreto nº 32.556/2016, bem como a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 30 DE AGOSTO DE 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 13088/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Jefferson Miler Portela e Silva, CPF nº 251.637.953-68, residente na Rua 18, nº 8, Planalto

Vinhais II – São Luís/MA, CEP: 65.054-240

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício financeiro de 2015. Retorno dos autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito, em atenção ao § 2º do art. 1º do Decreto nº 32.556/2016. Inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

DECISÃO PL – TCE Nº 582/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício financeiro de 2015, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a – determinar o retorno dos autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito, em atenção ao § 2º do art. 1º do Decreto nº 32.556/2016, bem como a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 30 DE AGOSTO DE 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7.823/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Jefferson Miler Portela e Silva – Secretário de Estado da Segurança Pública

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de caráter secreto. Devolução do processo ao órgão de origem, sem julgamento do mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 583/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de prestação de contas de adiantamento para realização de despesa de caráter secreto, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), concedida a servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública e aprovada pelo Secretário de Segurança Pública, Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 181 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 789/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem devolver este processo ao órgão de origem, sem julgamento do mérito, e os demais processos que se apresentem na mesma situação, para que a Secretaria de Estado da Segurança Pública adote o procedimento previsto no referido art. 181.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5550/2017 – TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 715/2006 – SES

Exercício financeiro: 2006

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Gestor tomador: Carlos Eduardo de Oliveira Lula

Gestora responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira

Conveniente: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire

Responsável: Maria Regina da Costa Bastos, CPF nº 064.913.163-00, residente e domiciliado na MA – 106, Km 03, CEP 65.284-000, Governador Nunes Freire – MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 715/2006 - SES, exercício financeiro de 2006. De responsabilidade da Senhora Maria Regina da Costa Bastos. De acordo com Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento eletrônico nos termos do artigo 14, § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 591/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 715/2006 – SES, exercício financeiro de 2006, celebrado entre a citada Secretária e a Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 966/2017 – GPROC3, do Ministério Público de Contas, arquivar os autos do Processo nº 5550/2017 – TCE/MA, nos moldes do art. 14, § 3º da Lei Orgânica e nos termos das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária do órgão pleno desta Corte, realizada em 11 de janeiro de 2017, fundamentado no artigo 25 da Lei nº 8.258/2005, considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017 – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5569/2017 – TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 391/2005 – SES

Exercício financeiro: 2005

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Gestor tomador: Carlos Eduardo de Oliveira Lula

Gestor responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira

Conveniente: Prefeitura Municipal de Buriti

Responsáveis: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF nº 207.258.503-10, residente e domiciliado na Praça Felinto Farias, Centro, s/nº, CEP 65.515-000, Buriti – MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 391/2005 - SES, exercício financeiro de 2005. De responsabilidade do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão. Dissentindo do Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento nos termos do artigo 14, § 3º da Lei Estadual nº 8.258/2005.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 592/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 391/2005 – SES, exercício financeiro de 2005, celebrado entre a citada Secretária e a Prefeitura Municipal de Buriti, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 807/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, em arquivar por meio eletrônico, os autos do Processo nº 5569/2017 – TCE/MA, nos moldes do art. 14, § 3º, da Lei Orgânica e nos termos das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária do órgão pleno desta Corte, realizada em 11 de janeiro de 2017, fundamentado no artigo 25 da Lei nº 8.258/2005, considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017 – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquezedeuque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12986/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Comunicação Social

Responsável: Carla Georgina da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade do Contrato nº 17/2014, firmado entre o Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Comunicação Social e a Empresa S Oliveira do Nascimento Eireli – ME, cujo objeto é prestação de serviços gráficos e de impressão para

publicidade e propaganda. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL – TCE/MA Nº 593/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Apreciação da Legalidade do Contrato nº 17/2014, firmado entre o Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Comunicação Social e a Empresa S Oliveira do Nascimento Eireli – ME, cujo objeto é prestação de serviços gráficos e de impressão parapublicidade e propaganda, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento eletrônico dos autos, nos termos do art. 19, da Lei nº 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1335/2017 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciado: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Responsável: Albérico de França Ferreira Filho – Prefeito Municipal

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia sobre a indisponibilidade pública do Edital na Tomada de Preços Nº 007/2017 da Prefeitura Municipal de Barreirinhas, exercício financeiro 2017. Arquivamento em meio eletrônico.

DECISÃO PL – TCE Nº 594/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia sobre a indisponibilidade pública do Edital na Tomada de Preços Nº 007/2017 da Prefeitura Municipal de Barreirinhas, exercício financeiro 2017, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XV e XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme o § 3º do art. 14, e § 2º do art. 40 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 265 do Regimento Interno do TCE/MA em:

a) conhecer a presente Denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 40 da Lei nº 8.258/2005;

b) arquivar os autos, em meio eletrônico, com fundamento no art. 14 § 3.º da lei 8.258/2005;

c) dar ciência ao denunciante;

d) comunicar por meio oficial, o Prefeito do Município de Barreirinhas, da necessidade de disponibilizar no SACOP as informações dos elementos de fiscalização de todas as contratações realizadas pelo município, em atendimento a Instrução Normativa nº 34/2014 deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.



Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6615/2017 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciado: Prefeitura Municipal de Matões

Responsável: Ferdinando Coutinho – Prefeito Municipal

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Irregularidades em Licitações e Contratos no Município de Matões, exercício financeiro 2017. Arquivamento em meio eletrônico.

DECISÃO PL – TCE Nº 595/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia em Licitações e Contratos no Município de Matões, exercício financeiro 2017, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XV e XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme o § 3º do art. 14, e § 2º do art. 40 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 265 do Regimento Interno do TCE/MA em:

- a) negar conhecimento a presente Denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade e arquivar por meio eletrônico os autos, com fulcro no art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar ciência ao denunciante do deliberado nestes autos, em atenção ao assentado no art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6616/2017 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciado: Prefeitura Municipal de Matões

Responsável: Ferdinando Coutinho – Prefeito Municipal

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Irregularidades em Licitações e Contratos no Município de Matões, exercício financeiro 2017. Arquivamento em meio eletrônico.

DECISÃO PL – TCE Nº 596/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia em Licitações e Contratos no Município de

Matões, exercício financeiro 2017, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XV e XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme o § 3º do art. 14, e § 2º do art. 40 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 265 do Regimento Interno do TCE/MA em:

- a) negar conhecimento a presente Denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade e arquivar por meio eletrônico os autos, com fulcro no art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar ciência ao denunciante do deliberado nestes autos, em atenção ao assentado no art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12671/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Concorrência

Exercício: 2014

Origem: Prefeitura de São Luís/MA

Responsáveis: Raimundo Moacir Mendes Feitosa – Secretário Municipal de Educação

Mádison Leonardo Andrade Silva – Presidente da CPL

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitações, Concorrências nº 025/2014, nº 026/2014 e nº 027/2014, realizadas pela Prefeitura Municipal de São Luís/MA, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia civil para construção de três escolas com 12 (doze) salas de aula cada. Ilegalidade. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 597/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a licitações, Concorrências nº 025/2014, nº 026/2014 e nº 027/2014, realizadas pela Prefeitura Municipal de São Luís/MA, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia civil para construção de escolas com 12 (doze) salas de aula cada, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Moacir Mendes Feitosa, Secretário Municipal de Educação e Mádison Leonardo Andrade Silva, Presidente da CPL, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), que acolheu o Parecer nº 282/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar ilegais os processos licitatórios, correspondente às Concorrências nº 025/2014, nº 026/2014 e nº 027/2014, na forma do artigo 51 combinado com o § 2º do artigo 50, da Lei nº 8.258/2005;
- b) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Luís/MA, exercício 2014, para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, II, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro

do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5984/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Contrato

Exercício: 2016

Origem: Prefeitura de São João dos Patos/MA

Responsável: Waldênio da Silva Souza – Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente aos contratos celebrados pela Prefeitura de São João dos Patos/MA, no exercício financeiro de 2016, cujas informações e elementos de fiscalização dos contratos não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP. Responsável Waldênio da Silva Souza, Prefeito. Recomendar. Pensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 598/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a legalidade dos contratos celebrados pela Prefeitura de São João dos Patos/MA, no exercício financeiro de 2016, cujas informações e elementos de fiscalização dos contratos não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, de responsabilidade do Senhor Waldênio da Silva Souza, Prefeito de São João dos Patos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), que acolheu o Parecer nº 685/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) receber a informação prestada pelo Senhor Waldênio da Silva Souza, prefeito de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2016, sobre os contratos firmados pela Prefeitura de São João dos Patos e não informados no SACOP, no exercício financeiro de 2016;
- b) recomendar à Prefeitura de São João dos Patos/MA, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que observe a Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) deste Tribunal, e informe através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as contratações efetuadas, com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, as impropriedades aqui constatadas;
- c) determinar o apensamento dos autos à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de São João dos Patos, exercício 2016, para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

---

**Procurador-geral de Contas**

Processo nº 8555/2016 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2016

Denunciante: Antonia da Paz Carneiro Lima, CPF nº 395.368.263-00, antoniapaz1701@hotmail.com

Denunciado: Município de São Francisco do Maranhão, representado pelo prefeito Valdivino Alves Nepomuceno, CPF nº 421.340.563-04

Procurador constituído: Raimundo Nonato Marques Teixeira, OAB/PI 7779

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada pela Senhora Antonia da Paz Carneiro Lima, servidora municipal de São Franciscodo Maranhão, em desfavor do Prefeito do Município de São Francisco do Maranhão, Valdivino Alves Nepomuceno, em razão de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no exercício financeiro de 2015. Conhecimento. Procedência. Apensamento.

**DECISÃO PL-TCE Nº 599/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada pela Senhora Antonia da Paz Carneiro Lima, servidora municipal de São Francisco do Maranhão, em desfavor do Prefeito do Município de São Francisco do Maranhão, Valdivino Alves Nepomuceno, em razão de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 791/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) considerar procedente a denúncia em razão das irregularidades apontadas pela denunciante;

c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São Francisco do Maranhão, exercício 2015, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, para constar no Relatório de Instrução as impropriedades objeto da presente denúncia;

d) encaminhar cópia de decisão aqui proferida ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho para providências cabíveis;

e) encaminhar cópia da decisão aqui proferida à signatária, Antonia da Paz Carneiro Lima, antoniapaz1701@hotmail.com.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 8582/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Contrato

Exercício: 2016

Origem: Prefeitura de Jatobá/MA

Responsável: Francisca Consuelo Lima da Silva– Prefeita

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente aos contratos celebrados pela Prefeitura de Jatobá/MA, no exercício financeiro de 2016, cujas informações e elementos de fiscalização dos contratos não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP. Responsável Francisca Consuelo Lima da Silva, Prefeita. Recomendar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 600/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a legalidade dos contratos celebrados pela Prefeitura de Jatobá/MA, no exercício financeiro de 2016, cujas informações e elementos de fiscalização dos contratos não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, de responsabilidade da Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva, Prefeita de Jatobá, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator conforme art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), que acolheu o Parecer nº 684/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) receber a informação prestada pela Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva, prefeita de Jatobá/MA, exercício financeiro de 2016, sobre os contratos firmados pela Prefeitura de Jatobá e não informados no SACOP, no exercício financeiro de 2016;
- b) recomendar à Prefeitura de Jatobá, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que observe a Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) deste Tribunal, e informe através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as contratações efetuadas, com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, as impropriedades aqui constatadas;
- c) determinar o apensamento dos autos às contas da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Jatobá, exercício 2016, para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

## Atos dos Relatores

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3.168/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 179/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Prefeitura Municipal Araguañã

Exercício: 2015

Responsável: Marcio Regino Mendonça Webá – Prefeito Municipal de Araguañã

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Marcio Regino Mendonça Webá, Prefeito Municipal de Araguañã, no exercício financeiro de

2015, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3.168/2016, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 179/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Prefeitura Municipal Araguaianã, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Processo nº 3.168/2016. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 05/10/2017.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES  
Relator

Processo n.º 9817/2017-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2008

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT

Requerente: Carlos Orleans Nunes de Melo e Amazônia Construção Ltda.

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ref. Processos nº 3387/2009

#### DESPACHO

Trata-se de solicitação de cópia da planilha orçamentária da obra executada pela empresa Amazônia Construção Ltda., constante do contrato 004/2008, firmado com o Governo do Estado do Maranhão, por meio do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – Deint.

Assim, considerando a documentação juntada nos autos, defiro, com fundamento no art. 1º, II, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de cópia, devendo os autos serem encaminhados ao setor de análise (onde se encontra o processo) para fins de juntada do documento solicitado.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 05 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator